



RESOLUÇÃO Nº 05/2018, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018

(ATUALIZADO COM A RESOLUÇÃO Nº 06, DE 2023)

DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e com base nas disposições contidas no Regimento Interno da Casa, faz saber, que a Câmara Municipal APROVOU e a Mesa Diretora promulga a presente Resolução que dispõe sobre a **CONSOLIDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO**, que passa, a partir desta data, a vigorar, nos seguintes termos:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1º - A Câmara municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, funcionará em sede própria, situado a Rua Frade Macêdo, nº 1036, Bairro Aldeia, nesta cidade. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

CAPÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 2º - A Câmara Municipal se reunirá durante as sessões legislativas:

I - ordinárias, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro;

II - extraordinárias, quando, com este conteúdo, forem convocadas.

§ 1º - as reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - a primeira sessão legislativa ordinária de cada legislatura será precedida de sessão preparatória.

§ 3º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida em trinta de junho enquanto não for aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, em quinze de



dezembro, enquanto não for aprovado o Orçamento Anual do município.

Art. 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal será feita:

I - pôr seu presidente, em caso de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-prefeito; em caso de urgência ou interesse público relevante; para apreciação de medida provisória ou de ato do prefeito que importe em crime de responsabilidade ou para reconhecer a renúncia do Prefeito ou do Vice-prefeito;

II - pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência interesse público relevante.

Parágrafo único - quando convocada extraordinariamente a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

SEÇÃO I DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 4º - O candidato diplomado Vereador deverá apresentar à mesa, pessoalmente ou pôr intermédio do seu partido, até o dia trinta e um de janeiro do ano da instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela justiça eleitoral, juntamente com a comunicação do seu nome parlamentar e legenda partidária.

§ 1º - o nome parlamentar será composto de apenas dois elementos, salve „ quando isto implicar dificuldades na identificação do Vereador.

§ 2º - caberá à Diretoria Geral da Câmara organizar a relação dos nomes dos Vereadores diplomados, que deverá estar concluída antes da instalação da sessão de posse.

Art. 5º - Às 16:00 hs do dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Vereadores se reunirão em sessão preparatória, na sede da Câmara Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

§ 1º - assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais votado, e na sua falta, o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de mandatos.

§ 2º - aberta a sessão, o presidente convidará dois Vereadores de preferência de partidos diferentes, para servirem de secretários e proclamará os nomes dos Vereadores diplomados, constantes da relação a que se refere o artigo anterior.

§ 3º - examinadas e decididas, pelo presidente, as reclamações atinentes à relação nominal dos Vereadores, será tomado o compromisso solene dos



empossados. De pé, todos os presentes, o presidente proferirá a seguinte declaração: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo". Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador a ratificará, dizendo "Assim o prometo", permanecendo os demais Vereadores sentados e em silêncio.

§ 4º - o conteúdo do compromisso e o ritual da sua prestação não poderão ser modificados; o compromissado não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita nem ser empossado através de procurador.

§ 5º - o Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão junto à mesa, exceto durante o período de recesso da Câmara Municipal, quando fará perante o Presidente.

§ 6º - salve motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse se dará no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

II - da diplomação, se eleito durante a legislatura;

III - da ocorrência do fato que a ensejar, pôr convocação do presidente.

§ 7º - tendo prestado o compromisso, o suplente de vereador é dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador ao reassumir o cargo, sendo a sua volta ao exercício do mandato comunicada à casa pelo Presidente.

§ 8º - não se considera investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 9º - o Presidente fará publicar no edital do dia seguinte a relação dos Vereadores investidos no mandato, organizada de acordo com os critérios do § 12 do art. 4º o qual, com as modificações posteriores, servirá para o registro do comparecimento e verificação do quórum necessário a abertura da sessão, bem como para as votações nominais e escrutínio secreto.

§ 10º - é facultado a cada representação partidária, por meio de um vereador pôr ela indicado ou pôr seus pares, fazer uso da palavra pelo tempo máximo de dez minutos.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA



Art. 6º - Logo em seguida à posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, ainda à Sessão presidida pelo Vereador mais votado ou o Vereador mais idoso dentre os de maior número de legislatura, será realizada a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa Diretora, para o mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura. (Redação dada pela Resolução nº 06, de 2021)

§ 1º - não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 2º - enquanto não for escolhido o presidente, não se procederá a apuração para os demais cargos.

Art. 7º - No segundo ano de cada legislatura, a eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o segundo biênio da legislatura, ocorrerá obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa ordinária, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro, conforme estabelece o § 6º do Artigo 18 da Lei Orgânica do Município. (Redação dada pela Resolução nº 06, de 2021)

§ 1º - havendo quórum, será realizada a eleição do presidente e dos demais membros da mesa.

§ 2º - enquanto não for eleito o novo presidente, dirigirá os trabalhos da Câmara Municipal a mesa da sessão legislativa anterior.

Art. 8º - A eleição dos membros da mesa será feita pôr escrutínio secreto, exigida maioria simples em primeiro e único escrutínio, presente a maioria absoluta dos Vereadores, observada as seguintes exigências e formalidades:

I - registro individualmente ou por chapa, junto a mesa Diretora da Câmara Municipal através de ofício protocolado com um prazo final de 24 (vinte e quatro horas) de antecedência ao pleito. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

II - chamada de Vereadores para a votação;

III - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma somente o nome do candidato e cargo a que concorre, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos, ou a chapa completa desde que decorrente de acordo partidário;

IV- colocação, em cabine indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;

V - Colocação das sobrecartas em uma urna, à vista do plenário destinada à eleição do presidente e demais membros da Mesa. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

VI - acompanhamento dos trabalhos de apuração, junto à mesa, pôr dois ou mais



Vereadores, indicados à presidência por partidos ou blocos parlamentares diferentes e pôr candidatos avulsos;

VII - O secretário designado pelo presidente retirará as sobrecartas da urna, procederá a sua contagem e verificada a sua coincidência do seu número com o dos votantes do que será cientificado o plenário, as abrirá e fará a apuração do escrutínio secreto, pelos cargos a preencher. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

VIII - leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados;

IX - proclamação dos votos, em voz alta, pôr um dos secretários e sua anotação pelo outro, à medida que apurados;

X - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso III;

XI - redação, pelo secretário, e leitura pelo Presidente, do resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos votados;

XII - eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate;

XIII - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Art. 9º - Na composição da mesa, será assegurada, tanto quanto possível, a: representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas, observadas as seguintes regras:

I - a escolha será feita na forma prevista no estatuto de cada partido, ou conforme o estabelecer a própria bancada e, ainda, segundo dispuser o ato de criação do bloco parlamentar;

II - em caso de omissão, ou não o fazendo a representação, caberá ao respectivo líder a indicação;

III - o resultado da eleição ou a escolha constará de ata ou documento hábil a ser enviado de imediato ao presidente da Câmara Municipal, para publicação;

IV - independente do disposto nos incisos anteriores, qualquer Vereador poderá concorrer aos cargos da mesa que couberem à representação, mediante comunicação pôr escrito ao Presidente da Câmara sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.

§ 1º - salvo composição diversa resultante de acordo entre as bancadas, a distribuição dos cargos da mesa será feita pôr escolha das lideranças, da maior para



a de menor representação, conforme o número de cargos que lhe corresponda.

§ 2º - se até trinta de novembro do segundo ano de mandato for constatada qualquer vaga na mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de duas sessões, observadas as disposições do artigo precedente. Ocorrida a vacância depois dessa data, a mesa designará um dos membros titulares, para responder pelo cargo.

§ 3º - é assegurada a participação de um membro da minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

CAPÍTULO IV DOS LÍDERES

Art. 10 - Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a dois Vereadores.

§ 1º - cada líder poderá indicar vice-líderes, na proporção de um por três Vereadores, ou fração, que constituem sua representação, facultada a designação de um como primeiro vice-líder.

§ 2º - a escolha do líder será comunicada à mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º - os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que a nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º - os líderes e vice-líderes poderão integrar a mesa, exceto o Presidente. (Alterado pela Resolução nº 03, de 2022)

Art. 11 - O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, pessoalmente, ou pôr intermédio de vice-líderes, em defesa da respectiva linha política;

II - inscrever membros da bancada para o horário destinado ao uso da tribuna;

III - participar, pessoalmente ou pôr intermédio de seus vice-líderes, dos trabalhos de qualquer comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do plenário, para orientar sua bancada, pôr tempo não superior a um minuto;

V - registrar os candidatos do partido ou bloco parlamentar para concorrer aos



cargos da mesa;

VI - indicar à mesa os membros da bancada para compor as comissões e, a qualquer tempo, os substituir.

Art. 12 - O Prefeito do município poderá indicar Vereadores para exercerem a liderança do governo, composta de líder e vice-líder, com as prerrogativas constantes dos incisos de I a VI do artigo 11.

Art. 13 - Os líderes poderão reunir-se em conselho, sob a direção do Presidente da Câmara, para:

I - estabelecer entendimento político entre as bancadas acerca de assunto de relevante interesse do município, sem contudo, prejudicar a competência privativa do plenário em matéria legislativa;

II - dispensar exigência e formalidade regimentais, exceto as decorrentes de imperativo constitucional.

Parágrafo único - as decisões do conselho serão tomadas pôr maioria absoluta dos seus membros, sendo que o Presidente da Câmara, na primeira oportunidade, comunicará ao plenário as deliberações do conselho de líderes, que constarão em ata.

CAPÍTULO V

DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA

Art. 14 - As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º - o bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado pôr este regimento às organizações partidárias com representação na casa.

§ 2º - as lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º - não será admitida a formação de bloco parlamentar composta de menos de um décimo dos membros da Câmara.

§ 4º - se o desligamento de uma bancada implicar a perda do quórum comum fixado no parágrafo anterior, extingue-se o bloco parlamentar.

§ 5º - o bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à mesa para registro e publicação.

§ 6º - dissolvido o bloco parlamentar, ou modificado o quantitativo da



representação que o integrava em virtude de desvinculação de partido, será revista a composição das comissões mediante provocação de partido ou bloco parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária, observado o disposto do artigo 29.

§ 7º - ocorrendo a hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior consideram-se vagos, para efeito de nova indicação ou eleição, os lugares e cargos ocupados exclusivamente em decorrência da participação do bloco parlamentar na composição da comissão.

§ 8º - a agremiação que integra bloco parlamentar dissolvido, ou que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 9º - a agremiação integrante de bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

Art. 15 - Constitui a maioria o partido ou bloco parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da casa, considerando-se minoria as outras representações partidárias ou blocos parlamentares.

Parágrafo Único - se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da maioria o partido ou bloco parlamentar que tiver o maior número de representantes.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - A Mesa compõe-se de presidência e secretaria, constituindo-se, a primeira, de presidente, 1º vice-presidente e 2º vice-presidente e a segunda de 1º secretário e 2º secretário. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

§ 1º - a mesa compõe-se de presidência e secretaria, constituindo-se, a primeira, de presidente e vice-presidente e a segunda de um secretário.

§ 2º - a mesa se reunirá, ordinariamente, uma vez pôr semana, em dia e hora prefixados, e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou dois terços de seus membros.

§ 3º - as reuniões da mesa serão públicas, salvo se ao contrário, decidirem dois terços de seus membros.



§ 4º - perderá lugar o membro da mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

§ 5º - o Presidente não poderá fazer parte de liderança, nem de comissão permanente, especial ou de inquérito.

Art. 17 - À mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste regimento ou pôr resolução da Câmara Municipal, ou delas implicitamente resultantes:

I - dirigir os serviços da casa durante as sessões legislativas e nos seus interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da comissão representativa da Câmara Municipal;

II - promulgar emenda à Lei Orgânica;

III - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou comissão;

IV - dar parecer a elaboração do Regimento Interno da Câmara Municipal e suas modificações;

V - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da casa;

VI - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara Municipal;

VII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o poder legislativo e resguardar o seu conceito perante a sociedade;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o poder legislativo e resguardar o seu conceito perante a sociedade;

IX - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação a secretário municipal, nos termos do artigo 27 da Lei Orgânica;

X - declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do artigo 35 da Lei Orgânica;

XI - aplicar penalidade de censura escrita a Vereador ou a de perda temporária do exercício do mandato;

XII - decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Câmara Municipal;

XIII - propor, privativamente, à Câmara, projetos de resolução, dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico de pessoal, criação,



transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observadas os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XIV - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade, exonerá-los e puni-los;

XV - requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

XVI - aprovar a proposta orçamentária da Câmara Municipal e encaminhá-la ao poder executivo;

XVII - encaminhar ao poder executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XVIII - estabelecer limites de competência para autorização de despesa;

XIX - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XX - aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XXI - autorizar licitações, homologar seus resultados, bem como revogá-las ou declarar-lhes a nulidade na conformidade da legislação vigente, e aprovar o calendário de compras;

XXII - exercer fiscalização financeira nas entidades subvencionadas total ou parcialmente pela Câmara Municipal, nos limites das verbas que lhes são destinadas;

XXIII - encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas da Câmara Municipal em cada exercício financeiro;

XXIV - requisitar reforço policial, quando julgar necessário;

XXV - apresentar à Câmara Municipal, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre seu desempenho;

XXVI - elaborar a redação do vencido em plenário e a redação final das proposições.

Parágrafo único - em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo decidir, "ad referendum" da mesa.

SEÇÃO II



DA PRESIDÊNCIA

Art. 18 - O Presidente é o representante da Câmara Municipal quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e de sua ordem, nos termos deste regimento.

Art. 19 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste regimento, ou das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

- a) conceder a palavra aos Vereadores;
- b) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- c) interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido, ou infringir qualquer norma estabelecida neste regimento e na Lei Orgânica, advertindo-o e, em caso de insistência retirar-lhe a palavra;
- d) determinar o não apanhamento de discurso ou aparte, pela taquigrafia;
- e) convidar o Vereador a retirar-se do plenário, quando perturbar a ordem;
- f) suspender a sessão quando necessário;
- g) autorizar a publicação de informações ou documentos em seu inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
- h) nomear comissão especial, ouvidos os líderes;
- i) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- j) anunciar a ordem do dia e o número de Vereadores presentes em plenário;
- k) submeter a dissensão e votação a matéria a isto destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto de votação;
- l) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
- m) organizar, ouvido o colégio de líderes, a agenda, com previsão das proposições a serem apreciadas no mês subsequente, para distribuição aos Vereadores;
- n) designar a ordem do dia das sessões, na conformidade da agenda mensal, ressalvadas as alterações permitidas pôr este regimento;



- o) convocar as sessões na Câmara Municipal;
- p) desempatar as votações, quando ostensivas, e votar em escrutínio secreto, constando-se sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum;
- q) aplicar censura verbal a vereador.

II - quanto às proposições:

- a) proceder à distribuição de matéria às comissões permanentes e especiais;
- b) deferir a retirada de proposição da ordem do dia;
- c) despachar requerimento;
- d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de requerimentos e proposições;

III - quanto às comissões:

- a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos líderes, ou dependentes desta, se expirado o prazo fixado;
- b) declarar a perda de lugar, pôr motivo de falta;
- c) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- d) convidar o relator, ou outro membro da comissão para esclarecimento de parecer;
- e) convocar as comissões permanentes para a eleição dos respectivos presidentes e vice-presidentes;
- f) julgar recurso contra decisão de presidente de comissão em questão de ordem;

IV - quanto à mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte das discussões e deliberações, com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

V - quanto às publicações e divulgações:



a) determinar a publicação, no diário da câmara municipal ou no diário oficial dos municípios, da matéria referente ao poder. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

c) tomar conhecimento de matérias pertinentes à Câmara Municipal divulgadas pela imprensa;

d) divulgar as decisões do plenário, das reuniões da mesa, do colégio de líderes, das comissões e dos presidentes das comissões, encaminhando cópia ao órgão de informação da Câmara Municipal.

VI - quanto à sua competência geral, dentre outras:

a) substituir o Prefeito e Vice-prefeito, na falta de ambos, nos termos da legislação vigente;

b) decidir sobre a convocação extraordinária da Câmara Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante;

c) dar posse aos Vereadores, na conformidade do artigo 18, da Lei Orgânica;

d) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;

e) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território sanraimundense;

f) (Revogada pela Resolução nº 01, de 2012)

g) convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os líderes e os presidentes das comissões permanentes para avaliação dos trabalhos da casa, exame de matérias em tramitação e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

h) encaminhar aos órgãos ou entidades competentes as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

i) autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara, fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das comissões;

j) promulgar as resoluções da Câmara, ressalvada a competência da mesa, prevista no artigo 17, II e os atos desta;



k) assinar a correspondência destinada ao Presidente da República; ao Vice-presidente da República; aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; ao Presidente do Supremo Tribunal Federal; aos Presidentes dos Tribunais Superiores, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União; ao Procurador Geral da República; aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal; aos Presidentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado; aos Chefes de Governo Estrangeiros; às autoridades judiciárias, neste caso em resposta a pedido de informação sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;

l) deliberar, "ad referendum" da mesa, nos termos do artigo 17, parágrafo único;

m) cumprir e fazer cumprir o regimento.

§ 1º - para tomar parte em qualquer dissensão, ou votar matéria de sua autoria, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto.

§ 2º - o presidente poderá delegar ao vice-presidente, e na ausência deste, ao 2º vice-presidente, competência que lhe seja própria. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

§ 3º - o Presidente poderá em qualquer momento, da sua cadeira, fazer ao plenário comunicação de interesse da Câmara Municipal ou do Município.

Art. 20 - Ao 1º Vice-presidente e na sua ausência, ao 2º vice-presidente, incumbe substituir o presidente e suas ausências e impedimentos. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

§ 1º - sempre que tiver de se ausentar do município por mais de 15 dias, o presidente passará o exercício da presidência ao 1º vice-presidente ou, na ausência deste ao 2º vice-presidente, ao 1º secretário ou ao 2º secretário respectivamente. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

§ 2º - À hora do início dos trabalhos da sessão não se achando o presidente no recinto, será substituído pelo 1º vice-presidente, 2º vice-presidente, 1º secretário 2º secretário ou finalmente, pelo vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar a cadeira. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

CAPÍTULO I-A (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA DIRETORA (Incluído pela
Resolução nº 01, de 2022)

Seção I (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)
Disposições Preliminares (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

Art. 20-A - As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão: (Incluído pela



Resolução nº 01, de 2022)

I - pela posse da Mesa Diretora eleita para o mandato subsequente; (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

II - pela renúncia, apresentada por escrito; (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

III - pela destituição; (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

IV - pela cassação ou extinção do mandato do Vereador; (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

V - pela licença do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença devidamente comprovada por laudo médico. (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

Art. 20-B - Vagando qualquer cargo da Mesa Diretora, será realizada eleição no expediente da sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária, convocada para esse fim, para completar o mandato. (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

Parágrafo único. Em caso de renúncia de todos os membros da Mesa Diretora, proceder-se-á à nova eleição, para completar o período do mandato, na sessão ordinária seguinte àquela em que ocorreu a renúncia ou em sessão extraordinária, convocada para esse fim, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa Diretora. (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

Seção II (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

Da Renúncia da Mesa Diretora (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

Art. 20-C - A renúncia de Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora dar-se-á por requerimento, apresentado por escrito, dirigido a Mesa Diretora e efetivar-se-á a partir do momento em que for lido em sessão, independentemente de deliberação do Plenário. (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

Art. 20-D - A renúncia de todos os membros da Mesa Diretora dar-se-á por requerimento, apresentado por escrito, lido em Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente até a posse da nova Mesa Diretora. (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

Seção III (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

Da Destituição da Mesa Diretora (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

Art. 20-E - Os membros da Mesa Diretora, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por, no



mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, assegurando o direito ao contraditório e ampla defesa. (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa Diretora quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais. (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

Art. 20-F - O processo de destituição terá início por denúncia subscrita necessariamente por pelo menos 2/5 (dois quintos) dos Vereadores, que será direcionado ao Plenário e lida em qualquer fase da sessão. (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

§ 1º Da denúncia deverá constar: (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

I - nome do membro ou dos membros da Mesa Diretora denunciados; (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

II - a descrição circunstanciada das irregularidades supostamente cometidas; (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

III - as provas que se pretende produzir. (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este estiver envolvido nas acusações, caso em que essa providência e demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais, e se estes também estiverem envolvidos, pelo Vereador mais votado, dentre os presentes. (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

§ 3º Os membros da Mesa Diretora envolvidos nas acusações continuarão exercendo suas funções, exceto quando o plenário ou Comissões estiver discutindo ou deliberando qualquer ato relativo ao processo de sua destituição. (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

§ 4º Os denunciadores e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento de denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato. (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

§ 5º Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria simples dos membros Câmara Municipal, dentre os desimpedidos. (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

§ 6º Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores para compor a Comissão Processante de Destituição. (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

§ 7º O processo de destituição terá os mesmos procedimentos adotados para a cassação de mandato de Vereador previsto neste Regimento Interno, subsidiariamente adotado nesta seção. (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)



Art. 20-G - Concluídos os trabalhos, a Comissão Processante de Destituição deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente para ser lida, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase de expediente. (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

§ 1º O parecer da Comissão Processante de Destituição que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se: (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer; (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

b) a remessa do processo à Comissão de Constituição e Justiça para elaboração de projeto de resolução, se rejeitado. (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça deverá elaborar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados. (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

Art. 20-H - A aprovação do projeto de resolução, pelo *quórum* de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a resolução ser publicada pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário. (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

Art. 20-I - O denunciado ou denunciados são impedidos de votar o parecer da Comissão Processante de Destituição, bem como eventual projeto de resolução para destituição, não sendo suas presenças computadas para fins de formação de *quórum*. (Incluído pela Resolução nº 01, de 2022)

SEÇÃO III DA SECRETARIA

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - O 1º secretário será substituído pelo 2º secretário e na ausência de ambos, serão substituídos interinamente por um vereador a critério do presidente. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

SUBSEÇÃO II DO SECRETÁRIO

Art. 22 - São atribuições do 1º secretário da Mesa: (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)



- I - proceder a chamada, nos casos previstos neste Regimento;
- II - ler a súmula da matéria constante do expediente e despachá-la;
- III - assinar, depois do Presidente, as atas das sessões e dos atos da mesa;
- IV - administrar e supervisionar os serviços da secretaria da mesa;
- V - certificar nos autos das deliberações do plenário os despachos orais do Presidente;
- VI - receber e encaminhar a correspondência oficial da casa, exceto a das comissões e a constante no artigo 19, VI, "1";
- VII - fiscalizar a redação das atas e proceder a sua feitura;
- VIII - redigir as atas das sessões secretas;
- VIX - fiscalizar a organização da folha de frequência dos Vereadores e visá-la;
- X - orientar e supervisionar os trabalhos das comissões;
- XI - auxiliar o Presidente na fiscalização de obras, da conservação e construção de interesse da Câmara;
- XII - orientar e fiscalizar a impressão, a tiragem e a manutenção do Diário da Câmara;
- XIII - supervisionar o trabalho de relações públicas da casa.

Parágrafo único - ao 2º Secretário incumbe substituir o 1º secretário em suas ausências e impedimentos. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 23 - O plenário é o órgão deliberativo da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e número para deliberar.

§ 1º - o local é o recinto de sua sede, e só nos casos previstos neste regimento e na Lei Orgânica, o plenário se reunirá em outro.

§ 2º - a forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - o quórum é o número determinado na constituição do município ou neste regimento, necessário à realização das sessões e às deliberações.



§ 4º - não integra o plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 24 - São atribuições do plenário as constantes dos artigos 30 e 31 da Lei Orgânica ou as decorrentes de sua natureza, dentre outros: (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

I - elaborar, nos termos da constituição, as leis municipais;

II - discutir e votar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Lei Orgânica e da legislação pertinente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e ônus real de bens imóveis municipais;

e) concessão de bens e serviços públicos;

f) concessão de direito real de uso de bens do patrimônio público municipal;

g) formação de consórcios municipais;

i) alteração da denominação de próprios e logradouros;

j) instituição de regiões metropolitanas.

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de competência privativa, notavelmente nos casos de:

a) cassação de mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-prefeito;

b) julgamento das contas do Prefeito;

c) denúncia contra o Prefeito;

d) aprovação, autorização ou ratificação de convênios;

e) suspensão, no todo ou em parte, de execução de lei ou ato normativo municipal declarados inconstitucionais pôr decisão judicial definitiva;



f) sustação de atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar;

g) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços a comunidade sanraimundense, pelo voto de dois terços de seus membros;

h) promulgação de veto parcial, nos termos deste regimento e Lei Orgânica;

VI - expedir resoluções sobre:

a) concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica;

b) consentimento para o Prefeito se ausentar do município pôr período superior a quinze dias ou do país pôr qualquer prazo;

c) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários, dos Vereadores e dos servidores do poder legislativo;

d) constituição de comissões temporárias;

e) alteração do Regimento Interno;

f) destituição de membros da mesa;

g) concessão de licença aos Vereadores, nos casos previstos em lei;

h) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Constituição do Estado, na Lei Orgânica ou neste Regimento;

i) declaração de perda de mandato de Vereador, exceto nos casos do artigo 17, XI;

j) publicação de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito e de comissão permanente sobre proposta de fiscalização e controle;

k) publicação de conclusões sobre petições, representações ou reclamações da sociedade civil;

l) deliberação sobre assunto de sua economia interna e serviços administrativos.

VII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores, pela prática de infração político-administrativo;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;

IX - convocar os Secretários ou ocupantes de cargos da administração direta,



indireta e fundacional, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

X - eleger e destituir os membros da mesa e das comissões, nos casos e na forma, previstos neste Regimento;

XI - eleger comissão representativa;

XII - dispor sobre a realização de sessões secretas, pelo voto de dois terços de seus membros;

XIII - julgar recursos oficiais e voluntários.

CAPÍTULO III DAS OMISSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - As comissões da Câmara Municipal são:

I - permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da casa, coparticipes e agentes do processo deliberante, que têm por finalidade apreciar assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura ou antes dela, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o prazo da duração.

Art. 26 - Na constituição das comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participem da Câmara, incluindo-se sempre um membro da minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA GENÉRICA

Art. 27 - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas a parecer e à deliberação do plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades de classes ou representações da



sociedade civil;

III - realizar audiências públicas em regiões do município, visando a coleta de elementos para aperfeiçoamento e execução da tarefa deliberante;

IV - convocar secretários do município ou dirigentes de entidades da administração direta e indireta, inclusive de fundações públicas, para prestarem informações sobre assuntos ligados à sua função;

V - encaminhar, através da mesa, pedidos escritos de informações a secretários do município e dirigentes de entidades da administração direta, indireta e fundacional;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos comissivos ou omissivos de autoridades ou entidades públicas;

VII - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do município, e de setores urbanos, sobre eles emitindo parecer;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

X - determinar a realização, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas do poder legislativo e executivo, da administração direta e indireta, inclusive as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

XI - exercer a fiscalização e controle dos atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiências ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu procedimento, não implicando a diligência em dilação dos prazos.

Parágrafo único - as competências contidas nos incisos V e XII não excluem a



iniciativa concorrente dos Vereadores.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES PERMANENTES

SUBSEÇÃO I DA DENOMINAÇÃO, COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 28 - São comissões permanentes da Câmara Municipal:

I - Comissão de Constituição e Justiça;

II - Comissão de Administração Pública e Política Social;

III - Comissão de Infraestrutura e Política Econômica;

IV - Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação.

§ 1º - As comissões permanentes serão compostas por 3 (três) membros titulares e 2 (dois) suplentes, cabendo à Mesa Diretora, iniciados os trabalhos de cada sessão legislativa providenciar-lhes a organização no prazo de dez dias. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 2023)

§ 2º - ao Vereador, salvo se membro da mesa, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

§ 3º - o preenchimento das vagas ocorridas nas comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia será apenas para completar o período de mandato. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

§ 4º - vereadores membros da Mesa, no exercício da presidência nos casos de impedimento ou licença do presidente, nos termos do artigo 20 deste regimento será substituto nas comissões permanentes a que pertencer, enquanto substituir o presidente da Mesa. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

§ 5º - o suplente de vereador no exercício temporário de vereança por mais de cento e vinte dias poderão fazer parte das comissões permanentes. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

Art. 29 - A representação numérica das bancadas nas comissões será estabelecida dividindo-se o número de membros da Câmara, excluindo o Presidente, pelo número de membros de cada comissão, e o número de Vereadores de cada partido ou bloco parlamentar pelo quociente assim obtido; o inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares a que o partido ou bloco



parlamentar poderá concorrer em cada comissão.

§ 1º - as vagas que sobrarem serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º - se verificado, após a aplicação desses critérios, que há partido ou bloco parlamentar sem lugares suficientes nas comissões para a sua bancada, ou Vereador sem legenda partidária, será observado:

I - a mesa dará quarenta e oito horas ao partido ou bloco parlamentar nessa condição que declare sua opinião por obter lugar em comissão em que não esteja ainda representado;

II - havendo coincidência de opções, terá preferência o partido ou bloco parlamentar de maior quociente partidário;

III - a vaga indicada será preenchida em primeiro lugar;

IV - só haverá o preenchimento de segunda vaga decorrente de opção, na mesma comissão, quando em todas as outras já houver preenchida uma primeira vaga, em idênticas condições;

V - atendidas as opções de partido ou bloco parlamentar, serão recebidas as dos Vereadores sem legenda partidária;

VI - quando mais de um Vereador escolher a mesma comissão, terá preferência o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

Art. 30 - Estabelecida a representação numérica dos partidos e blocos parlamentares nas comissões, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, os nomes dos membros das respectivas bancadas que irão integrar cada comissão.

§ 1º - o Presidente fará de ofício a designação se, no prazo fixado a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as comissões.

§ 2º - juntamente com a composição nominal das comissões, o presidente mandará publicar no Diário da Câmara Municipal ou no Diário Oficial dos Municípios e em avulsos a convocação para eleger os respectivos presidentes e vice-presidentes, na forma do artigo 42, § 1º. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

SEÇÃO IV **DAS MATÉRIAS OU ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES** **PERMANENTES**

Art.31 - São as seguintes as matérias, campos temáticos ou áreas de atividades



afetos às comissões permanentes:

I - Comissão de Constituição e justiça:

a) em caráter preliminar, aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara;

b) proposta de emenda à Lei Orgânica;

c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo presidente da câmara, pelo plenário ou por outra comissão;

d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do município, à organização dos poderes e as funções essenciais de justiça, cidadania e títulos honoríficos;

e) intervenção do município em povoado;

f) transferência temporária da sede do executivo;

g) direitos e deveres do mandato parlamentar;

h) perda do mandato de Vereador, nas hipóteses dos incisos de I a VII do artigo 35 da Lei Orgânica do município;

i) pedidos de licença de Vereador para incorporação às forças armadas;

j) pedidos de autorização do Prefeito para se ausentar do município, combinado com o artigo 61 da Lei Orgânica municipal.

II - Comissão de Administração Pública e Política Social:

a) organização administrativa do município;

b) criação, incorporação, fusão e extinção de organismos municipais; criação, extinção e alteração de cargos públicos;

c) regime jurídico dos servidores públicos; fixação e reajuste de vencimentos, salários e vantagens;

d) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;

e) concessões e permissões;

f) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;

g) segurança pública;



- h) fixação do efetivo da polícia municipal;
- i) magistratura e ministério público;
- j) assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;
- k) sistema desportivo municipal e sua organização; política e plano municipal de educação física e desportiva; normas municipais sobre desporto e justiça desportiva;
- l) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científicos; acordos culturais;
- m) direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;
- n) produção intelectual e proteção aos direitos autorais;
- o) questão de documentação governamental e patrimônio arquivístico municipal;
- p) diversão e espetáculos públicos; datas comemorativas;
- q) política e sistema municipal do meio ambiente;
- r) política e ações de saúde e sistema único de saúde;
- s) assistência e previdência social; assistência à família, ao menor e ao idoso; entidades sem fins lucrativos; deficientes; sistema de previdência e sistema previdenciário;
- t) defesa do consumidor e do contribuinte;
- u) direitos sociais, direito do trabalhador urbano e rural, inclusive questões agrárias.

III - Comissão de Infraestrutura e Política Econômica:

- a) obras públicas, transporte e comunicações;
- b) relações econômicas internas e externas do município; política e atividade industrial, comercial e agrícola; setor terciário, exceto os serviços de natureza financeira; ciência e tecnologia;
- c) política municipal de turismo; exploração das atividades e dos serviços turísticos;
- d) atividade econômica municipal em regime empresarial; energia, saneamento



básico; habitação e privatização;

e) proteção e benefícios especiais temporários a empresas sediadas no município;

f) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica;

g) tratamento preferencial a micro empresas e empresas de pequeno porte;

h) fiscalização e incentivo pelo município às atividades econômicas; diretrizes e bases no plano de desenvolvimento municipal equilibrado; planos municipais, regionais ou setoriais;

i) assuntos atinentes a agricultura, à pecuária, ao extrativismo e à pesca; irrigação;

j) alienação e concessão de terras públicas;

k) criação, incorporação, fusão e desmembramentos de povoados;

l) regiões metropolitanas, aglomerações e microrregiões;

m) política de desenvolvimento municipal;

n) desenvolvimento e integração de regiões; planos de desenvolvimento econômico e incentivos regionais.

IV - Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e tributação:

a) aspectos financeiros ou orçamentários de qualquer proposição, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

b) tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ocorrência do disposto no artigo 64, X e XXXVI, da Lei Orgânica Municipal;

c) plano plurianual;

d) diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais;

e) normas específicas de direito orçamentário;

f) acompanhamento e fiscalização orçamentária;

g) atos de fiscalização e controle, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado, nos termos do artigo 51, § 10 da Lei Orgânica Municipal;

h) normas específicas de direito financeiro; normas específicas de licitação e



contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

i) fixação da remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários municipais e dos servidores públicos;

j) sistema tributário municipal e repartição de receitas tributárias; normas específicas de direito tributário; legislação referente a cada tributo;

k) dívida e endividamento interno e externo; emissão e resgate de títulos da dívida pública;

l) finanças públicas;

m) concessão de garantia;

n) incentivos fiscais e subsídios.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 32 - As comissões temporárias são:

I - Especiais;

II - De Inquérito;

III - Externa;

IV - representativa.

§ 1º - as comissões temporárias serão compostas do número de membros previsto no ato ou a requerimento de sua constituição, designados pelo presidente da câmara pôr indicação dos líderes, ou independente dela se, no prazo de quarenta e oito horas após criada a comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º - na constituição das comissões temporárias será observado o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os partidos ou blocos parlamentares se possam fazer representar.

§ 3º - a participação do Vereador em comissão temporária será cumprida sem prejuízo de suas funções em comissão permanente.

SUBSEÇÃO II



DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 33 - As comissões especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - projeto de código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos capítulos I e II do título VI;

II - proposições que versarem matéria de competência de mais de duas comissões que devam se pronunciar quanto ao mérito, por iniciativa de presidente da câmara ou a requerimento de líder ou de presidente de comissão interessada;

§ 1º - pelo menos metade dos membros titulares da comissão especial, referida no inciso II, será constituída pôr membros titulares das comissões permanentes que deveriam ser chamados a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º - caberá à comissão especial o exame do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, observado o disposto no artigo 55.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 34 - A câmara municipal, a requerimento de um terço de seus membros, poderá instituir comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e pôr prazo certo, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento.

§ 1º - considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º - recebido o requerimento, o Presidente da Câmara o mandará a publicação e à deliberação do Plenário, desde que satisfeitos os requisitos ou o devolverá ao autor, cabendo recurso desta decisão.

§ 3º - a comissão, que poderá atuar durante o recesso, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável pôr até metade, mediante deliberação do plenário, para conclusão dos seus trabalhos.

§ 4º - não se criará comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando duas dessas comissões, salvo mediante projeto de resolução assinado pela maioria absoluta dos membros da câmara.

§ 5º - a comissão parlamentar de inquérito terá a composição numérica definida no requerimento ou no projeto de criação, cabendo sua presidência ao primeiro subscritor do requerimento.



§ 6º - do ato da criação constarão a previsão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da comissão, incumbindo à mesa e à administração da casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 35 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da câmara, bem como, em caráter transitório, de qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal, direta indireta ou fundacional necessários aos trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar, de órgão e entidades da administração pública, informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários do município, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros ou funcionários, requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicância ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território municipal para realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob pena da lei, exceto quando alçada de autoridade judiciária.

Parágrafo único - as comissões parlamentares de inquérito se orientarão, subsidiariamente, pelas normas contidas no código de processo penal.

Art. 36 - Ao término dos trabalhos, a comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara municipal ou no Diário Oficial dos Municípios e encaminhado: (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

I - à mesa, para as providências de alçada desta ou do plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída na ordem do dia dentro de quatro sessões;

II - ao ministério público, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal pôr infrações apuradas e adotar outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao poder executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativos conforme a Lei Orgânica municipal, e demais dispositivos



constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento de prescrito no inciso anterior.

Parágrafo único - nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES EXTERNAS

Art. 37 - As comissões externas poderão ser instituídas pelo Presidente da câmara de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do plenário quando importarem ônus para a casa.

Parágrafo único - considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, para representar a Câmara Municipal nos atos a que tenha sido convocado ou a que haja de assistir.

SUBSEÇÃO V DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 38 - A comissão representativa funcionará durante o recesso parlamentar e é composta de cinco membros efetivos e dois suplentes.

Parágrafo único - o presidente da Câmara é o presidente da comissão representativa e, em seus impedimentos, será substituído de acordo com as normas deste regimento.

Art. 39 - A comissão representativa é feita anualmente, no decurso dos últimos quinze dias da sessão legislativa, em dia e hora designados pelo presidente, com a antecedência de setenta e duas horas.

§ 1º - ao anunciar a eleição, o presidente declarará qual a proporção em que cada bancada deverá ficar representada na comissão.

§ 2º - a comissão representativa contará com a participação proporcional de todas as bancadas.

§ 3º - a votação dos membros efetivos e dos suplentes será feito em única célula.

Art. 40 - As sessões ordinárias da comissão representativa serão realizadas em dias úteis, desde que estejam presentes, no mínimo, três de seus membros, com a maioria dos quais poderão ser adotadas resoluções.

§ 1º - qualquer Vereador poderá participar das reuniões, sem direito a voto.



§ 2º - a sessão da comissão representativa constará de:

- a) leitura da ata e do expediente;
- b) ordem do dia.

Art. 41 - compete à comissão representativa:

I - decidir, pôr dois terços dos seus membros, sobre a matéria prevista no artigo 31, VI, alínea "a", da Lei Orgânica. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

II - apreciar nomes de autoridades, indicadas na forma prevista na Lei Orgânica municipal e neste regimento;

III - resolver, "ad referendum" da câmara, sobre licença para detenção ou prisão de Vereador, ou autorizar a formação de processo contra parlamentar;

IV - convocar secretários do município, com o voto da maioria dos seus membros;

V - autorizar o prefeito a se ausentar do município;

VI - conhecer a renúncia do prefeito e do vice-prefeito, quando ocorrida neste período;

VII - zelar pelas prerrogativas do poder legislativo e pela observância da constituição e das garantias nelas consignadas;

VIII - exercer o acompanhamento de execução orçamentária da casa, em conjunto com a mesa.

§ 1º - o presidente da comissão recorrerá, de ofício, no plenário, para julgamento na primeira sessão plenária da câmara, da decisão denegatória da matéria prevista no inciso I.

§ 2º - a comissão representativa apresentará, no início da sessão legislativa seguinte, o relatório dos seus trabalhos, salvo se final de legislatura, quando o relatório será apresentado no término da sessão legislativa. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

SEÇÃO VI DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 42 - As comissões permanentes terão um presidente e um vice-presidente, eleitos pôr seus pares, com mandato até quinze de fevereiro do ano subsequente à posse, vedada a reeleição.



§ 1º - o presidente da câmara convocará as comissões permanentes a se reunirem até quatro sessões depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos presidente e vice-presidente;

§ 2º - serão observadas na eleição os procedimentos estabelecidos no artigo 8 deste regimento, no que couber.

Art. 43 - presidirá a reunião o último presidente da comissão e, na sua falta, o Vereador mais idoso entre os de maior número de legislaturas.

Parágrafo único - se vagar o cargo de presidente ou de vice-presidente, será feita nova eleição para escolha do seu sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no "caput" deste artigo.

Art. 44 - Ao presidente da comissão compete, além do que lhe for atribuído neste regimento:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão;

IV - dar à comissão e às lideranças conhecimento da pauta das reuniões, previstas e organizada na forma deste regimento;

V - dar à comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachada;

VI - designar relatores e distribuir-lhes matéria sujeita a parecer, ou evocá-la, nas suas faltas;

VII - conceder a palavra aos membros da comissão, aos líderes e aos vereadores que a solicitarem;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou incorrer nas infrações de que trata este regimento;

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - conceder vista das proposições aos membros da comissão e proclamar o resultado da votação;



XII - assinar os pareceres, juntamente com o relator;

XIII - enviar à mesa toda matéria destinada a leitura em plenário e à publicidade;

XIV - determinar a publicação das atas das reuniões no Diário da Câmara municipal;

XV - representar a comissão nas suas relações com a mesa, as outras comissões e os líderes, ou externas à casa;

XVI - solicitar ao presidente da câmara a declaração de vacância na comissão, consoante o parágrafo 10 do artigo 48 deste regimento, ou designação de substituto para o membro faltoso nos termos do parágrafo 10 do artigo 47;

XVII - resolver, de acordo com este regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na comissão;

XVIII - remeter à mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da casa, relatório sobre o andamento e exames das proposições distribuídas à comissão;

XIX - delegar, quando entender conveniente, ao vice-presidente, a distribuição das proposições;

XX - requerer ao presidente da câmara, quando julgar necessário, a distribuição da matéria a outra comissão observado o disposto no artigo 33, II;

XXI - fazer publicar no Diário da Câmara municipal e mandar fixar em quadro próprio da comissão a matéria distribuída, com o nome do relator, data, prazo regimental e respectivas alterações;

XXII - determinar o registro taquigráfico dos debates quando julgar necessário;

XXIII - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do relator, apresentação de assessoramento ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da comissão ou para instruir matérias sujeitas à apreciação desta.

Parágrafo único - o presidente poderá funcionar como relator ou relator substituto e terá voto nas deliberações da comissão.

Art. 45 - Os presidentes das comissões permanentes se reunirão com o colégio de líderes sempre que isso lhes parecer conveniente, ou pôr convocação do Presidente da Câmara, sobre presidência deste, para exame e assentamento de providência relativas à eficiência do trabalho legislativo.



Parágrafo único - na reunião seguinte à prevista, cada presidente comunicará ao plenário da respectiva comissão o que dela tiver resultado.

SEÇÃO VII DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 46 - Nenhum Vereador poderá presidir reunião de comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor.

Parágrafo único - não poderá o autor de proposição ser dela relator, ainda que substituto.

Art. 47 - Sempre que um membro de comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º - se, pôr falta de comparecimento de membro efetivo, ou de suplentes, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do presidente da comissão ou de qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, pôr indicação do líder da respectiva bancada.

§ 2º - cessará a substituição logo que o titular, ou suplente voltar ao exercício.

§ 3º - em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao líder, mediante solicitação do presidente da comissão, indicar outro membro da sua bancada para substituir, em reunião, o ausente.

SEÇÃO VIII DAS VAGAS

Art. 48 - A vaga em comissão se verificará em virtude de término do mandato, falecimento ou perda de lugar.

§ 1º - além do que estabelecem os artigos 59, XIX, "c" e 235 deste Regimento, perderá automaticamente o lugar na comissão o Vereador que não comparecer a três sessões ordinárias consecutivas, ou a duas sessões, intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado pôr escrito à comissão. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do presidente da comissão. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

§ 2º - o Vereador que perde o lugar numa comissão a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 3º - a vaga em comissão será preenchida pôr designação do Presidente da Câmara, no interregno de duas sessões de acordo com a indicação feita pelo líder do partido ou bloco parlamentar a que pertence o lugar, ou independentemente dessa comunicação se não for feita naquele prazo.



SEÇÃO IX DAS REUNIÕES

Art. 49 - As comissões se reunirão na sede da Câmara municipal, em dias e horas prefixados, ressalvadas as convocações de comissão parlamentar de inquérito que se realizarem fora da sede do município.

§ 1º - em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da ordem do dia da sessão ordinária ou extraordinária da câmara.

§ 2º - as reuniões das comissões temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das comissões permanentes.

§ 3º - o diário da câmara municipal publicará, em todos os seus números, a relação das comissões permanentes, especiais e de inquérito, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizarem as reuniões, as atas, os pareceres e a matéria sujeita à deliberação da comissão.

§ 4º - as reuniões extraordinárias das comissões serão convocadas pelo respectivo presidente, de ofício ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 5º - as reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de convocação, dia, hora, local e objeto da reunião. Além da publicação do diário da câmara municipal a convocação será comunicada aos membros da comissão.

§ 6º - as reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo do presidente.

Art. 50 - O presidente da comissão permanente organizará a ordem do dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios do capítulo VIII do título V.

Parágrafo único - finda a hora dos trabalhos, o presidente anunciará a ordem do dia da reunião seguinte dando-se ciência da pauta respectiva às lideranças e distribuindo-se os avulsos com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas.

Art. 51 - As reuniões das comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário, pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 1º - serão reservadas, a juízo da comissão, reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviço na comissão e técnicos ou autoridades que convidar.

§ 2º - nas reuniões secretas, servirá como secretário da comissão, por indicação do Presidente, um de seus membros, que também elaborará a ata respectiva.



§ 3º - só os Vereadores poderão assistir às reuniões secretas; os secretários do município, quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor participarão dessas reuniões apenas o tempo necessário.

§ 4º - será deliberado, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de os pareceres nelas assentados serem discutidos e votados em reunião pública ou secreta, e se por escrutínio secreto.

§ 5º - a ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas que foram discutidas e votadas, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo presidente, pelo secretário e demais membros presentes, será enviada ao arquivo da câmara com indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

SEÇÃO X DOS TRABALHOS

SUBSEÇÃO I DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 52 - as comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, pôr acordo dos respectivos presidentes, com um só relator substituto devendo os trabalhos ser dirigidos pelo presidente mais idoso dentre os de maior número de legislaturas.

§ 1º - este procedimento será adotado nos casos de:

- a) proposição distribuída à comissão de fiscalização e controle, finanças e tributação;
- b) proposição aprovada, com emendas, pôr mais de uma comissão, a fim de harmonizar o respectivo texto, na redação-final, se necessário, pôr iniciativa da comissão de constituição e justiça;
- c) proposição em regime de urgência.

§ 2º - na hipótese de reunião conjunta, é também facultada a designação do relator geral e dos relatores parciais correspondentes a cada comissão cabendo a estes metade do prazo concedido àquele para elaboração do parecer. As emendas serão encaminhadas aos relatores parciais consoantes a matéria a que se referirem.

Art. 53 - Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, dois terços de seus membros, ou com qualquer número se não houver matéria para deliberar ou se a reunião se destinar às atividades referidas no inciso III, alínea "a", e obedecerão a seguinte ordem:

- I - discussão e votação da ata de reunião anterior;



II - expediente:

- a) sinopse de correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da comissão;
- b) comunicação das matérias distribuídas aos relatores.

III - ordem do dia:

- a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa ou de outros assuntos da alçada da comissão;
- b) discussão de requerimento e relatórios em geral;
- c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos a aprovação do plenário da câmara.

§ 1º - essa ordem poderá ser alterada pela comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de secretário do município ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º - para efeito de quórum de abertura e de votação, o comparecimento dos vereadores será verificado pôr sua presença no recinto onde se realiza a reunião.

§ 3º - o vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e de debates de qualquer comissão de que não seja membro.

Art. 54 - As comissões permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste regimento, bem como poderão ter relatores e relatores substitutos previamente designados por assuntos.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 55 - Excetuados os casos em que o regimento determine de forma diversa, as comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

- I - duas sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência;
- II - quatro sessões, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;
- III - prazo fixado pelo presidente da comissão, quando se tratar de emendas apresentadas no plenário da câmara, correndo em conjunto para todas as comissões.



§ 1º - o presidente da comissão poderá, a requerimento fundamentado do relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos deste artigo, exceto para matéria em regime de urgência.

§ 2º - esgotado o prazo destinado ao relator, passará o relator substituto, automaticamente, a exercer as funções àquele consentidas, tendo, para a apresentação do seu voto, metade do prazo concedido ao primeiro.

§ 3º - o presidente da comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, evocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la no prazo improrrogável de uma sessão, se em regime de urgência, e de duas sessões, se em tramitação ordinária com prazo preestabelecido.

SEÇÃO XI

DA APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES

Art. 56 - Antes da deliberação do plenário, as proposições pendem de manifestação das comissões a que a matéria estiver afeta.

Art. 57 - A nenhuma comissão cabe manifestar-se sobre o que não for objeto de sua atribuição específica.

Parágrafo único - será considerado como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

Art. 58 - Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às comissões serão examinadas pelo relator designado em seu âmbito, para emitir parecer.

§ 1º - a discussão e a votação do parecer e da proposição, serão realizadas pelo plenário da comissão.

§ 2º - salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das comissões serão tomadas pôr maioria dos votos, presentes dois terços dos seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do relator.

Art. 59 - No desenvolvimento dos seus trabalhos, as comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída pôr dependência para tramitação conjunta, cada comissão competente, em seu parecer, deve se pronunciar em relação a todas as proposições e emendas;

II - à comissão é lícito, para possibilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-lhe cada parte, ou capítulo, a relator parcial, mas escolhidos relator parcial e relator, de modo que seja enviado à mesa um só parecer;

III - ao apreciar qualquer matéria, a comissão poderá propor o seu acatamento ou



a sua rejeição total ou parcial, sugerir o arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

IV - lido o parecer, ou dispensado a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ela de imediato submetido a discussão;

V - é lícito às comissões determinarem o arquivamento de papéis enviados a sua apreciação, exceto proposições, registrando o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;

VI - durante a discussão, na comissão, podem usar da palavra o autor do projeto, o relator, demais membros e líder, durante dez minutos, improrrogáveis e, durante cinco minutos a Vereadores que a ela não pertençam; é permitido a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem dois Vereadores;

VII - os autores terão ciência, com antecedência mínima de uma sessão, da data em que suas proposições serão discutidas em comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

VIII - encerrada a discussão, será dada a palavra ao relator para a réplica, se for o caso pôr dez minutos, procedendo-se em seguida, a votação do parecer;

IX - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da comissão, e desde logo, assinado pelo presidente, pelo relator ou pelo relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrição, quando manifestarem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes dos votantes e os respectivos votos;

X - se ao voto do relator forem sugeridas alterações, as quais ele concorde, lhe será concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo aparte;

XI - se o voto do relator não for aceito pela comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião seguinte pelo relator substituto, salvo se estiver ausente este, caso em que o presidente designará outro Vereador para fazê-lo;

XII - na hipótese de a comissão aceitar parecer diverso do voto do relator, o deste constituirá voto em separado;

XIII - para efeito de contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis - os "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado" não divergentes das conclusões;

b) contrários - os "vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões.

XIV- sempre que adotar parecer com restrição, o membro da comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será



considerado favorável;

XV - ao membro da comissão que pedir vista do processo, será concedido este por uma sessão, se não se tratar de matéria em caráter de urgência; quando mais de um membro da comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunto na própria comissão, não podendo haver atendimento a pedido sucessivo;

XVI - os processos de proposição em regime de urgência não podem sair da comissão, sendo entregue diretamente em mãos dos respectivos relatores e relatores substitutos;

XVII - poderão ser publicadas as exposições e os resumos dos anais, os estratos redigidos pelos próprios autores, ou notas taquigráficas, se assim entender a comissão;

XVIII - nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das comissões sem prévia autorização de seu presidente, observadas as diretrizes fixadas pela mesa;

XIX - quando algum membro de comissão reter em seu poder papéis a ela pertencentes, será adotado o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do presidente da comissão, o fato será comunicado à mesa;

b) o presidente da câmara fará apelo escrito ao membro da comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de uma sessão;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o presidente da câmara designará substituto na comissão para o membro faltoso, pôr indicação do líder da bancada respectiva, e mandará proceder a restauração dos autos e o desconto de um cinquenta avos da sua remuneração, pôr dia de atraso.

Art. 60 - E encerrada a apreciação, pelas comissões, da matéria sujeita à deliberação do plenário, a proposição será enviada à mesa e aguardará inclusão na ordem do dia.

SEÇÃO XII DA SECRETARIA E DAS ATAS

Art. 61 - Cada comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

Parágrafo único - incluem-se nos serviços da secretaria:

a) Apoiamento aos trabalhos de redação da ata das reuniões;

b) Organização do protocolo de entrada e saída de matéria;



- c) Sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na comissão;
- d) Fornecimento ao presidente da comissão, no último dia de cada mês, de informação que interfira no andamento das proposições;
- e) Organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo secretário da comissão onde foram incluídas;
- f) Entrega do processo referente a cada proposição ao relator, até o dia seguinte à distribuição;
- g) acompanhamento sistemático da distribuição de proposição aos relatores de relatores substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o presidente constantemente informado a respeito;
- h) encaminhamento ao órgão incumbido da sinopse de cópia da ata das reuniões com as respectivas distribuições;
- i) organização da súmula da jurisprudência da comissão, quanto aos assuntos relevantes, sob orientação de seu presidente;
- j) desempenho de outros encargos determinados pelo presidente.

Art. 62 - Lida e aprovada, a ata de cada reunião da comissão será assinada pelo presidente e rubricada em todas as folhas.

Parágrafo único - a ata, que poderá ser modelo simplificado para informação, será publicada no diário da câmara, de preferência no dia seguinte, e obedecerá na redação, o padrão uniforme em que consiste:

- a) data, hora e local da reunião;
- b) nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas; resumo do expediente; a participação eventual de outras pessoas, prevista na lei orgânica ou neste regimento;
- c) relação das matérias distribuídas, por proposição, a relatores e relatores substitutos;
- d) registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

SEÇÃO XIII DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO



Art. 63 - As comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativo e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara Municipal, nos termos de resolução específica.

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - As sessões da Câmara municipal serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos legislativos do início da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II - ordinária, a que de qualquer sessão legislativa, realizadas uma vez por semana, nas quintas-feiras, às 16:00 hs; (Redação dada pela Resolução nº 02, de 2019)

III - extraordinárias, as realizadas em dias diversos dos fixados para as ordinárias;

IV- especiais, as realizadas para inaugurar a sessão legislativa, receber o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-prefeito, posse dos Vereadores e eleição da mesa, julgamento do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários municipais, para deliberação da intervenção no município e para conferências;

V - solene, as realizadas para comemorações, homenagens ou recepção a autoridade.

Art. 65 - A sessão especial destinada ao recebimento dos compromissos de posse do Prefeito e do Vice-prefeito do município será realizada no dia primeiro de janeiro às 16:00 hs do ano subsequente àquele em que hajam sido eleitos. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

Art. 66 - As sessões ordinárias terão, normalmente, a duração de três horas, com início às 16:00 hs. (Redação dada pela Resolução nº 02, de 2019)

Art. 67 - As sessões serão públicas e, só excepcionalmente, poderão ser secretas quando, requeridas na forma do artigo 110, I, houver deliberação favorável do plenário por, no mínimo, dois terços dos seus membros, de acordo com o artigo 24, XII.

Art. 68 - As sessões da Câmara somente poderão ser suspensas, a não ser pôr falta de número, nas hipóteses de perturbação da ordem ou para recepcionar autoridades governamentais.

Art. 69 - As sessões da Câmara só poderão ser encerradas antes do prazo



previsto para o término dos trabalhos, nos casos de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de Deputado, Senador, Vereador, Ex-governador ou Chefe do poder executivo Federal, Estadual e Municipal;

III - presença de menos de um terço de seus membros;

IV - não havendo matéria a discutir ou votar, ou oradores que queiram usar a palavra.

Art. 70 - Fora dos casos expressos, só mediante deliberação do plenário, a requerimento de um terço, no mínimo, dos Vereadores ou líderes que representem este número, poderá a sessão ser suspensa, encerrada ou interrompida.

Art. 71 - O prazo de duração da sessão é prorrogável pelo presidente, de ofício, quando requerido pelos líderes, ou pôr deliberação do plenário, a requerimento de qualquer Vereador, pôr tempo nunca superior a uma hora, para que se dê continuidade e votação de matéria da ordem do dia.

§ 1º - o requerimento de prorrogação será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º - o esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem requerimento de prorrogação, obstando surgimento de questões de ordem.

§ 3º - havendo matéria urgente, presidente poderá deferir o requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º - prorrogação destinada à votação da matéria da ordem do dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - se, ao ser requerida a prorrogação, houver Vereador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a voto o requerimento.

§ 6º - aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e a votação da matéria em debate.

Art. 72 - Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só os Vereadores podem ter assento no Plenário ressalvado o disposto no artigo 74, § 1º; (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

II - não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;



III - o orador falará da tribuna, a menos que o presidente o permita falar da própria bancada;

IV - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a mesa;

V - a nenhum Vereador será permitido falar sem que o presidente conceda a palavra, e somente após esta concessão a taquigrafia iniciará o acompanhamento de discurso;

VI - se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna antirregimentalmente, o presidente o advertirá; se apesar dessa advertência, insistir em falar, o presidente dará o discurso pôr terminado;

VII - sempre que o presidente der pôr findo o discurso, a secretária da ata deixará de registrá-lo;

VIII - se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o presidente poderá censurá-lo oralmente, ou, conforme a gravidade, convidá-lo a se retirar ou promover a aplicação das sanções previstas neste regimento;

IX - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao presidente ou aos Vereadores de modo geral;

X - referindo-se em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Excelência;

XI - nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou inferior, a qualquer de seus colegas ou representantes da Câmara municipal e, de forma geral, a qualquer representante do poder público, a instituições e pessoas.

Art. 73 - O Vereador só poderá falar nos termos deste regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do grande expediente;

III - sobre proposição em discussão;

IV - para questão de ordem;

V - para reclamações, falando pela ordem;

VI - para encaminhar votação;

VII - a juízo do presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer opinião que lhe for indevidamente



atribuída.

Art. 74 - No recinto do plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, os funcionários da câmara municipal em serviço e os jornalistas credenciados.

§ 1º - nas sessões solenes, quando for permitido o ingresso de autoridades no plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto os convidados quanto aos Vereadores, lugares determinados.

§ 2º - ao público será franqueado o acesso às galerias para assistir às sessões, decentemente trajados e sem dar sinal de aplausos ou reprovação ao que se passa no recinto do plenário.

Art. 75 - Nas sessões solenes se observará a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo presidente, que designará os oradores, ouvido os líderes.

Art. 76 - As sessões extraordinárias, com duração de quatro horas, serão destinadas, exclusivamente, à discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia.

Art. 77 - Aplicam-se, no que couber, as sessões especiais e solenes, as disposições deste capítulo.

CAPÍTULO II DA ORDEM DOS TRABALHOS NAS SESSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - A hora do início da sessão os membros da mesa e os demais Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º - achando-se presente no mínimo um terço dos Vereadores, o presidente declarará aberta a sessão.

§ 2º - não se verificando o quórum, o presidente aguardará durante quinze minutos para que se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente.

Art. 79 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I - pequeno expediente;

II - ordem do dia;

III - grande expediente;



SEÇÃO II DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 80 - Aberta a sessão, começara o pequeno expediente, com duração de quarenta minutos.

§ 1º - O pequeno expediente compreende: (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

a) mencionar a entrega da ata da sessão anterior ou de sessões anteriores, para cada parlamentar; (Redação dada pela Resolução nº 04, de 2023)

b) leitura do sumário das proposições, mensagens, representações e correspondências dirigidas à câmara municipal;

c) discussão e votação dos requerimentos recebidos e que independam de parecer de comissão;

d) discussão e votação dos requerimentos anteriormente recebidos e que receberam parecer de comissão;

e) participação na tribuna livre da Câmara Municipal de representantes de instituições e entidades representativas da sociedade, afim de expor assuntos de interesse coletivo e social por um tempo máximo de 10 minutos. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

§ 2º - Mencionada a ata da sessão anterior, o presidente a colocará em votação. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 2023)

§ 3º - se algum Vereador pretender retificar a ata, fará declaração oral neste sentido, podendo o presidente dar a explicação julgada oportuna, tudo constando da ata a ser lida na sessão seguinte. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

§ 4º - a ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

§ 5º - qualquer Vereador poderá requerer, oralmente, o adiamento da votação de requerimentos.

§ 6º - o requerimento apresentado no pequeno expediente e que tiver sua votação adiada será improrrogavelmente submetido a discussão e votação na sessão ordinária seguinte, salvo se retirado pelo autor.

§ 7º - o Vereador autor do requerimento e um de cada partido poderão ocupar a tribuna para discuti-lo por no máximo, cinco minutos.

§ 8º - a votação dos requerimentos será feita com a presença da maioria absoluta



dos Vereadores.

SEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 81 - Terminado o pequeno expediente, ou o tempo que lhe é reservado, se tratará da matéria destinada à ordem do dia, sendo previamente verificada o número de Vereadores presentes no recinto do Plenário, para constatação do quórum.

§ 1º - havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, serão feitas, imediatamente, a discussão e votação.

§ 2º - ocorrendo a falta de número para as votações, será feita a discussão da matéria em pauta.

§ 3º - se houver matéria com discussão encerrada e número legal para deliberar, o presidente poderá interromper o orador que estiver na tribuna, a fim de proceder à votação das matérias.

§ 4º - a ausência das votações equipara-se, para todos os efeitos, a ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de abstenção parlamentar legítima, previamente declarada em plenário.

§ 5º - o ato de votar nunca será interrompido, salvo se terminar a sessão.

§ 6º - sempre que ocorrer votação nominal, serão consignados na ata os nomes dos votantes.

Art. 82 - presente em Plenário a maioria absoluta dos Vereadores, mediante a verificação do quórum, terá início a apreciação da pauta, na seguinte ordem:

I - redações finais;

II - em caso de aprovação de requerimento de:

a) preferência;

b) adiamento;

c) retirada da ordem do dia;

d) inversão de pauta.

Art. 83 - A proposição entrará na ordem do dia, a critério do presidente, desde que em condições regimentais.

SEÇÃO IV



DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 84 - Esgotada a matéria da ordem do dia, se passará ao grande expediente, que terá duração do tempo restante da sessão.

Art. 85 - Destina-se o grande expediente aos oradores inscritos, para versarem sobre o assunto de livre escolha, cabendo ao primeiro orador quinze minutos e a cada um dos demais dez minutos. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

§ 1º - a inscrição para o grande expediente será feita pelo próprio Vereador ou pelo líder de bancada, no dia da sessão.

§ 2º - perderá a inscrição o orador que, chamado, não estiver presente.

§ 3º - no grande expediente, poderá haver aparte, quando permitido pelo orador.

§ 4º - os Vereadores inscritos podem ceder seu tempo a outro Vereador que não esteja inscrito, bastando para isto, comunicação oral à mesa, e o orador não pode usar o tempo cedido por mais de um Vereador inscrito.

§ 5º - não havendo oradores inscritos, ou faltando o último deles e ainda restar tempo, o presidente facultará a palavra, que será concedida ao primeiro que solicitar, por dez minutos no máximo ou pelo tempo que restar.

SEÇÃO V DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 86 - Atendido o disposto no artigo 67, e convocada a sessão secreta pelo presidente, com deliberação precisa da matéria objeto de deliberação, serão observadas na sua realização as disposições específicas constantes desta sessão.

Art. 87 - Para iniciar-se a sessão, o presidente fará sair do recinto do plenário e das galerias as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive funcionários da casa sem prejuízo de outras cautelas que a mesa possa vir a adotar no sentido de resguardar o sigilo. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

Parágrafo único - autoridades convocadas ou testemunhas chamadas a depor, após ouvidas e interpeladas, na forma regimental, serão dispensadas.

Art. 88 - Antes de encerrar a sessão secreta, a câmara resolverá se deverão ficar secretos os seus debates e deliberações, ou constar em ata pública.

§ 1º - antes de encerrada a sessão, a ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que a ela se referirem, encerrada em invólucro etiquetado, datado e rubricado pelos membros da mesa, e recolhido ao arquivo.

§ 2º - será permitido ao Vereador que houver participado dos debates redigir seu



discurso, para ser arquivado com a ata e os demais documentos.

SEÇÃO VI DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

SUBSEÇÃO I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 89 - Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - durante a ordem do dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 2º - nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, nem falar sobre o mesmo assunto mais de uma vez.

§ 3º - no momento da votação, ou quando se discutir e votar a redação final, a palavra para formular a questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao relator e uma vez a outro Vereador, de preferência ao autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 4º - a questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada coma indicação precisa das disposições regimentais ou da Lei Orgânica cuja observância se pretenda elucidar.

§ 5º - se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que assenta a questão de ordem, enunciando-as, o presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão, da ata, as palavras pôr ele pronunciadas.

§ 6º - depois de falar o autor e outro Vereador que contra argumente, a questão de ordem será resolvida pelo presidente da sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 7º - o vereador que quiser comentar, criticar a decisão do presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, à hora do pequeno expediente.

§ 8º - o vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão do presidente para o plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo máximo de três dias para se pronunciar, e, publicado o parecer da comissão, o recurso será submetido ao plenário na sessão seguinte.

SUBSEÇÃO II DAS RECLAMAÇÕES

Art. 90 - Em qualquer fase da sessão da câmara, ou da reunião da comissão, poderá ser usada a palavra para a reclamação.



§ 1º - o uso da palavra, no caso da sessão da câmara, destina-se exclusivamente, a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativo da casa.

§ 2º - aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

CAPÍTULO III DA ATA

Art. 91 - Será lavrada ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela mesa.

§ 1º - as atas impressas ou datilografadas serão organizadas em anais, pôr ordem cronológica, encadernadas pôr sessão legislativa e recolhida ao arquivo.

§ 2º - ao encerrar-se o ano legislativo, a ata da última sessão será redigida em resumo e submetida a discussão e votação, presente qualquer número de Vereadores.

§ 3º - não se dará publicidade a informações e documento oficiais de caráter reservado. As informações solicitadas pôr comissão serão confiadas ao seu presidente pelo presidente da câmara. Cumpridas essas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado e rubricado pelo primeiro secretário. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

§ 4º - não será autorizada a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar.

§ 5º - os pedidos de retificação da ata serão decididos pelo presidente.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 - A câmara exerce a sua função legislativa através das proposições.

Parágrafo único - proposição é toda matéria sujeita à deliberação da câmara.

Art. 93 - As proposições se constituem em:

I - voluntárias:

a) proposta de emendas à Lei Orgânica;

b) projeto de lei;



- c) projeto de lei complementar;
- d) projeto de resolução;
- e) projeto de decreto legislativo;
- f) requerimento;
- g) indicações;
- h) emendas;
- i) moções;
- j) propostas de fiscalização e controle; (Redação dada pela Resolução n° 08, de 2012)
- l) pedidos de informações;
- m) recursos.

II - decorrentes de disposição na Lei Orgânica Municipal:

- a) medidas provisórias;
- b) veto. (Redação dada pela Resolução n° 08, de 2012)

§ 1º - toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos objetivos e concisos.

§ 2º - nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado na ementa ou dela decorrente.

Art. 94 - Não serão admitidas as proposições que:

- I - contenham assuntos alheio à competência da Câmara;
- II - deleguem a outro poder atribuição privativa do legislativo;
- III - forem flagrantemente antirregimentais;
- IV - estejam mal redigidas;
- V - contenham expressões ofensivas;
- VI - forem manifestamente inconstitucionais.

Art. 95 - As proposições poderão ser apresentadas individual ou coletivamente.



Art. 96 - A proposição de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º - considera-se autor da proposição, para efeito regimental, o seu primeiro signatário.

§ 2º - são de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto se se tratar de proposição para a qual a Lei Orgânica ou o regimento exija determinado número de subscritores.

Art. 97 - A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente.

Parágrafo único - o relator de proposição, de ofício ou a requerimento de autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral extraída do registro da secretaria da câmara.

Art. 98 - A retirada de proposição em qualquer fase do seu andamento será requerida pelo autor ao presidente, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido.

§ 1º - se a proposição tiver parecer favorável de todas as comissões competentes para opinar sobre o mérito, somente ao plenário cabe deliberar. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

§ 2º - a proposição de comissão ou da mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 3º - a proposição retirada na forma deste artigo não poder ser representada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do plenário.

Art. 99 - Finda a legislatura, serão arquivadas as proposições que estejam, ainda, em tramitação, salvo:

I - as que tenham pareceres favoráveis de todas as comissões;

II - as já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - as de iniciativa popular.

Parágrafo único - a proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor ou autores, na sessão legislativa da legislatura seguinte.

Art. 100 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencido os prazos regimentais, a mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance, para ulterior deliberação.



CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES VOLUNTÁRIAS

SEÇÃO I DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 101 - As proposições a que se referem os artigos 39 e 40 da Lei Orgânica municipal e o artigo 93, inciso I, deste regimento, constituem objeto de deliberação da câmara na conformidade do disposto no capítulo I do título VI.

SEÇÃO II DOS PROJETOS DE LEI, PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR, PROJETOS DE RESOLUÇÃO E DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 102 - A iniciativa das proposições compreendidas no artigo 93, inciso I, alíneas "b", "c", "d" e "e", à câmara, poderá ser exercida, nos termos do disposto neste regimento e no artigo 41 da Lei Orgânica:

- I - pelos Vereadores, individual ou coletivamente;
- II - por comissão ou pela mesa;
- III - pelo prefeito;
- IV - pelos cidadãos.

§ 1º - a matéria constante de projeto de lei, projeto de lei complementar, projeto de resolução e projeto de decreto legislativo, rejeitada, somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara.

§ 2º - os projetos de lei são destinados a regular as matérias de competência do poder executivo.

§ 3º - os projetos de lei complementar são destinados a regular a matéria disposta nos artigos 42, 43 e 119 da Lei Orgânica.

§ 4º - os projetos de resolução, nos termos do artigo 24, inciso VI, são destinados a regular, com eficiência de lei ordinária, matéria da competência privativa da câmara municipal, e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

§ 5º - os projetos de decreto legislativo, nos termos do artigo 24, inciso VI, são destinados a regular matérias de exclusiva competência do legislativo.

§ 6º - os projetos de decretos legislativos para concessão de título de cidadão honorário, nos moldes do art. 24, inciso V, alínea "g", poderá cada Vereador apresentar o número máximo de 05 (cinco) proposições por sessão legislativa. (Incluído pela



Resolução nº 03, de 2023)

Art. 103 - Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º - cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de conformidade com o § 2º do artigo 93, aplicando-se, na ausência dessas condições, o disposto no artigo 131, § 1º. (Redação dada pela Resolução nº 01, de 2012)

§ 2º - nenhum artigo de projeto poderá conter mais de uma matéria.

§ 3º - os projetos apresentados sem a observância desses preceitos serão liminarmente restituídos aos autores para que os corrijam.

Art. 104 - Os projetos que versarem matérias análogas ou conexas à de outro em tramitação serão a ela anexados de ofício, pôr ocasião da distribuição.

Art. 105 - Os projetos que receberem, quanto ao mérito, parecer contrário, pela unanimidade dos membros das comissões a que forem distribuídos, serão tidos como rejeitados.

SEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106 - Os requerimentos se classificam em:

I - quanto à competência:

- a) sujeitos a despacho do presidente;
- b) sujeitos à decisão da mesa;
- c) sujeitos à deliberação do plenário.

II- quanto à forma:

- a) verbais;
- b) escritos.

Art. 107 - Os requerimentos independem de parecer das comissões, salvo deliberação em contrário da câmara.



SUBSEÇÃO II

REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 108 - Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo Presidente, independente de publicação, os requerimentos que solicitem:

- I - palavra, ou desistência desta;
- II - permissão para falar sentado ou da bancada;
- III - leitura de qualquer matéria sujeita a conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada de proposição pelo autor;
- VI - discussão de uma proposição por parte;
- VII - votação destacada de emenda;
- VIII - verificação de votação;
- IX - informação sobre ordem dos trabalhos ou a ordem do dia;
- X - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- XI - requisição de documentos;
- XII - preenchimento de lugar em comissão;
- XIII - inclusão em ordem do dia de proposição com parecer, em condições regimentais de presença;
- XIV - verificação de presença;
- XV - comunicação de pesar;
- XVI - esclarecimento sobre ato da Administração ou economia interna;
- XVII- reabertura de discussão de projeto com discussão encerrada em sessão legislativa anterior;
- XVIII - prorrogação da sessão;
- XIX - prorrogação da ordem do dia;
- XX - retirada da ordem do dia de proposição com parecer favorável;



XXI - votação por determinado processo.

Parágrafo único - em caso de indeferimento e a pedido do autor, o Plenário será consultado pelo processo simbólico sem discussão nem encaminhamento de votação.

SUBSEÇÃO III **REQUERIMENTO SUJEITO A DECISÃO DA MESA**

Art. 109 - Serão escritos e despachados pelo presidente, ouvida a Mesa e publicados com a respectiva decisão, os requerimentos que solicitem inserção, nos anais da Câmara, de informação, documentos de representantes de outro poder, quando não lidos integralmente pelo autor que a ele fez remissão.

Parágrafo único - nesta hipótese, cabe recurso ao plenário, o qual será decidido pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo autor do requerimento, por cinco minutos.

SUBSEÇÃO IV **REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

Art. 110 - Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados e os que solicitem:

- I - sessão extraordinária, solene ou secreta;
- II - não realização de sessão em determinado dia;
- III - audiência de comissão em horário coincidente com a ordem do dia;
- IV - adiamento de discussão e votação;
- V - encerramento de discussão;
- VI - votação de proposição, artigo por artigo, ou emenda, uma a uma;
- VII - dispensa de publicação para votação de redação final;
- VIII - urgência, preferência e prioridade;
- IX - voto de regozijo ou de louvor;
- X - constituição de comissões temporárias;
- XI - pedido de informação ao prefeito, nos termos do artigo 24, inciso VIII;
- XII - convocação das autoridades a que se refere o artigo 24, inciso IX;
- XIII - pedido de licença de Vereador;



XIV - quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no decurso da discussão ou da votação.

SEÇÃO IV DAS INDICAÇÕES

Art. 111 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder executivo ou aos seus órgãos medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da câmara.

Art. 112 - As indicações deverão ser redigidas com clareza e precisão, precedidas de ementa enunciativa de seu objeto, justificadas por escrito, concluindo pelo texto a ser transcrito.

Art. 113 - Desde que a elaboração esteja de conformidade com o artigo anterior, será incluída na ordem do dia, para deliberação do Plenário.

Parágrafo único - no caso de o presidente entender que determinada indicação não deva ser recebida, comunicará o fato ao autor que poderá solicitar o envio da proposição às comissões.

SEÇÃO V DAS EMENDAS

Art. 114 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra proposição.

§ 1º - as emendas são supressivas, substitutivas, modificativas, aditivas e de redação.

§ 2º - emenda supressiva é aquela que manda erradicar artigo, parágrafo, inciso ou alínea de uma proposição original.

§ 3º - emenda substitutiva é apresentada como sucedânea de artigo, parágrafo, inciso ou alínea da proposição original, que tomará o nome de "substitutivo" quando a alterar substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 4º - emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 5º - emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 6º - denomina-se emenda de redação a emenda modificativa que vise sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 7º - denomina-se subemenda a emenda apresentada em comissão a outra emenda e que pode ser, pôr sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva.



Art. 115 - As emendas serão apresentadas diretamente à comissão, a partir do recebimento, pôr esta, da proposição principal, até o término da sua discussão pelo órgão técnico, por qualquer Vereador ou membro da comissão, individualmente e, se for o caso com o apoio necessário.

§ 1º - a emenda somente será tida como de comissão, para efeito posterior, se versar matéria de seu campo temático ou área de atividade e se for pôr ela aprovada.

§ 2º - a apresentação de substitutivo por comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 116 - As emendas de plenário serão apresentadas:

I - durante a discussão em primeiro turno ou turno único qualquer Vereador;

II - durante a discussão em segundo turno:

a) por comissão, se aprovada pela maioria absoluta de seus membros:

b) por Vereador com assinaturas do apoio, de modo que totalizem pelo menos um terço dos membros da casa.

III - à redação final, até o início da sua votação, observadas as disposições constantes das alíneas "a" e "b" do inciso anterior.

§ 1º - somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais da de mérito.

§ 2º - quando a redação final for de emenda da câmara a proposta de emenda à Lei Orgânica, só se admitirão emendas de redação a dispositivo emendado e as que decorrem de emenda aprovadas.

§ 3º - as proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de comissão ou subscritas pôr um quinto dos membros da câmara ou líderes que representem este número, desde que apresentadas em plenário até o início da votação da matéria.

§ 4º - as emendas de plenário serão publicadas e distribuídas, uma a uma, às comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

Art. 117 - Não serão admitidas emenda que impliquem aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo



166, § 3º e § 4º da Constituição Federal; (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da câmara municipal.

§ 1º - não serão aceitas emendas ou substitutivos que contenham matéria ou disposição que não sejam rigorosamente pertinentes ao enunciado da proposição.

§ 2º - o presidente da câmara ou de comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou contrarie prescrição regimental. No caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo plenário sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

Art. 118 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros e omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º - as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 2º - o Prefeito poderá enviar mensagem à câmara municipal para modificação nos projetos enquanto não iniciada a votação, na parte em que é proposta a alteração.

SEÇÃO VI DAS MOÇÕES

Art. 119 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

Art. 120 - As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, concluindo pelo texto que deva ser apreciado pelo plenário.



Art. 121 - Instruída com pareceres, será a moção incluída na ordem do dia, dentro de três sessões, para discussão e votação em turno único.

Art. 122 - A mesa deixará de receber a proposição dessa modalidade nos seguintes casos:

I - quando de apoioamento, aplauso ou solidariedade aos poderes federal, estadual e municipal;

II - quando o objetivo pôr ela visado possa ser atingido através de indicação.

SEÇÃO VII DA PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 123 - Constituem objetos de deliberação da câmara, nos termos do artigo 93,1, "j", as propostas de fiscalização e controle, de competência da comissão permanente.

Parágrafo único - a tramitação dessas proposições obedecerá ao disposto no capítulo II, do título VI.

SEÇÃO VIII DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Art. 124 - Qualquer Vereador poderá encaminhar, através da mesa, pedido de informação sobre atos ou fatos do poder executivo, cuja fiscalização interesse ao legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais, ou sobre matéria em tramitação na casa.

§ 1º - recebido o pedido de informação, será incluído na ordem do dia para votação.

§ 2º - provado o requerimento, a mesa o encaminhará ao poder executivo, quando for o caso.

§ 3º - a mesa tem a faculdade de não receber requerimento formulados de modo inconvenientes ou que contrariem o disposto neste artigo.

§ 4º - cabe recurso ao plenário da decisão da mesa a que se refere o parágrafo anterior.

SEÇÃO IX DOS RECURSOS

Art. 125 - Cabe recurso:

I - ao plenário, das decisões da mesa ou do presidente, denegatórias do recebimento de proposições;



II - ao colegiado do órgão técnico, das decisões do presidente, denegatórias de emendas, subemendas e substitutivos.

§ 1º - o prazo para interposição do recurso, nos casos do inciso I, é de uma sessão, contado da data da ciência da decisão recorrida, e de três dias, no caso do inciso II.

§ 2º - a petição de recurso deve ser formalizada em três vias, a ela anexando-se cópia da matéria objeto da decisão recursada.

§ 3º - o recurso será recebido apenas com efeito devolutivo, entretanto o seu julgamento precede a votação da matéria ou do parecer da comissão.

Art. 126 - Provido o recurso, a proposição global a que ele se refere retoma o seu curso de tramitação normal, com admissão da matéria nela contida.

CAPÍTULO III

DAS PROPOSIÇÕES DECORRENTES DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

Art. 127 - Submetida a medida provisória a apreciação da câmara, nos termos da Lei Orgânica municipal, a mesa adotará providências para a tramitação da matéria, sob o regime de urgência, na conformidade do capítulo VI do título V. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

Parágrafo único - a comissão de Constituição e Justiça providenciará a redação final de modo a deixar consignada a origem da matéria aprovada.

SEÇÃO II

DO VETO

Art. 128 - O veto será apreciado pela câmara, de acordo com a constituição municipal.

TÍTULO V

DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DA TRAMITAÇÃO

Art. 129 - Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

Art. 130 - Apresentada e lida perante o plenário, a proposição será objeto de decisão:

I - do presidente, nos casos especificados neste regimento;

II - da mesa;



III - das comissões;

IV - do Plenário.

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 131 - Toda proposição recebida pela mesa será numerada, datada, despachada às comissões competentes e publicada em avulsos, para serem distribuídas aos Vereadores.

§ 1º - a presidência devolverá qualquer proposição voluntária que contrarie o disposto no artigo 94 e § 2º do artigo 117. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

§ 2º - da decisão denegatória do recebimento caberá recurso, observado o disposto no artigo 125, I, § 1º e § 2º. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

Art. 132 - A distribuição de matéria às comissões será feita pôr despacho do presidente, observadas as seguintes normas:

I - obrigatoriamente, à comissão de Constituição e Justiça, para o fim previsto no artigo 31,1, "a";

II - quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, à comissão de Fiscalização e Controle, para exame da compatibilidade ou adequação à matéria pertinente;

III - às demais comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Art. 133 - A remessa da proposição às comissões será feita pôr iniciativa da secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º - a remessa de proposição distribuída a mais de uma comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de se manifestar.

§ 2º - nenhuma proposição será distribuída a mais de duas comissões de mérito.

§ 3º - a proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas ou em reunião conjunta.

Art. 134 - Quando qualquer comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria apresentará requerimento neste sentido ao presidente da câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.



Art. 135 - Se a comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, será esta decidida pelo presidente da câmara, cabendo recurso ao plenário.

CAPÍTULO III DOS PARECERES

Art. 136 - O exame das proposições pelas comissões deve ser materializado através de pareceres, nos termos do artigo 27, I e artigos 56 e 60.

Parágrafo único - a comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, ainda que não objetivada em proposição.

Art. 137 - Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da comissão competente, exceto nos casos previstos neste regimento.

Parágrafo único - excepcionalmente, quando o admitir este regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 138 - O parecer constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do relator, em termos, objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emenda; (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

III - parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

§ 1º - o parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º - o presidente da câmara devolverá à comissão o parecer que não atenda às exigências deste artigo, para fim de ser devidamente redigido.

CAPÍTULO IV DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 139 - As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apresentação, a dois turnos.

Parágrafo único - cada turno é constituído de discussão e votação.

CAPÍTULO V DO INTERSTÍCIO



Art. 140 - Excetuada a matéria em regime de urgência, é a de duas sessões subsequentes o interstício entre:

I - a distribuição de avulsos dos pareceres das comissões e o início da dissensão e votação correspondentes;

II - a aprovação da matéria, sem emendas, e o início do turno seguinte.

Parágrafo único - a dispensa do interstício poderá ser concedida pelo plenário, a requerimento de um terço da câmara ou mediante acordo de lideranças.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 141 - Quanto à natureza de sua tramitação, podem ser:

I - urgentes, as proposições:

a) sobre transferências temporárias da sede do poder executivo ou legislativo;

b) sobre autorização ao Prefeito ou ao vice-prefeito a se ausentarem do município, do Estado ou do País, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

c) sobre reconhecimento, pôr deliberação do plenário, de caráter urgente, nos casos do artigo 145.

d) de iniciativa do prefeito, com solicitação de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

e) representadas por medidas provisórias.

II - com prioridade:

a) os projetos de iniciativa do poder executivo da mesa, de comissão permanente ou especial e dos cidadãos;

b) os projetos:

1 - de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica e suas alterações;

2 - de leis com prazo determinado;

3 - de alteração ou reforma do regimento interno;

4 - de convênios e acordos;

5 - de fixação da remuneração dos servidores públicos;



6 - de julgamento das contas do prefeito;

7 - de suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucionalmente pelo poder judiciário;

8 - de autorização do prefeito para contrair empréstimos ou fazer operações de créditos.

III - de tramitação ordinária, os projetos não compreendidos nos incisos anteriores.

CAPITULO VII DA URGÊNCIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.142 - Urgência é a dispensa de exigências de interstício ou formalidades regimentais, na tramitação e instrução do processo legislativo.

Parágrafo único - não se dispensam os seguintes requisitos:

- a) publicação e distribuição, em avulsos ou pôr cópias, da proposição principal e, se houver, das acessórias;
- b) pareceres das comissões ou de relator designado, mesmo verbalmente;
- c) quórum para deliberação;

SEÇÃO II DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Art. 143 - A urgência poderá ser requerida quando:

I - a matéria proposta envolver a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II - tratar-se de providências para atender a calamidade pública;

III - visar promoção de prazos legais a se findarem ou a adoção ou alteração de lei para aplicar-se em épocas certa e próxima;

IV - pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

Art. 144 - O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do plenário se for apresentado por:

I - dois terços dos membros da mesa, quando se tratar de matéria da competência



desta;

II - um terço dos membros da câmara ou líderes que representem este número;

III - dois terços dos membros de comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

SEÇÃO III DA APRECIÇÃO DE MATÉRIA URGENTE

Art. 145 - Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na ordem do dia.

§ 1º - se não houver parecer, as comissões que deverão apreciar a matéria terão prazo de duas sessões para o fazer.

§ 2º - findo o prazo concedido, a proposição será incluída na ordem do dia para imediata discussão e votação, com o seu parecer.

§ 3º - na discussão e encaminhamento de votação, os oradores inscritos terão a metade do tempo das proposições em regime de tramitação normal.

§ 4º - após falarem dois Vereadores poderá ser encerrada a discussão, a requerimento da maioria dos membros ou líderes que a representem.

§ 5º - nas proposições em regime de urgência não se admitem emendas em plenário.

Art. 146 - Quando faltarem apenas quinze dias para o término dos trabalhos da sessão legislativa, serão consideradas urgentes os projetos de créditos solicitados pelo prefeito e os indicados pôr presidente de comissão permanente, pela maioria da mesa ou pôr um terço da totalidade dos Vereadores.

CAPÍTULO VIII DA PRIORIDADE

Art. 147 - Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na ordem do dia da sessão seguinte, logo após aquelas em regime de urgência. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

§ 1º - somente poderá ser admitida prioridade para proposição:

a) numerada;

b) publicada e distribuída em avulsos, com pareceres sobre a proposição principal e as acessórias.



§ 2º - além dos projetos mencionados no artigo 141, II, com tramitação em prioridade, poderá ser proposta ao Plenário: (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

a) pela mesa;

b) por comissão que houver apreciado a proposição;

c) pelo autor da proposição, apoiado por um terço dos Vereadores ou líderes que representem este número.

CAPÍTULO IX DA PREFERÊNCIA

Art. 148 - Denomina-se preferência a primazia da discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outras.

§ 1º - as proposições terão preferência para discussão e votação na seguinte forma:

a) emenda constitucional;

b) matéria considerada urgente;

c) plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º - entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da mesa e de comissões permanentes têm preferência sobre as demais;

§ 3º - a emenda supressiva terá preferência na votação sobre as demais, bem como a substitutiva sobre a proposição a que se referir.

§ 4º - entre os requerimentos haverá a seguinte preferência:

a) o requerimento sobre proposição em ordem do dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se referir;

b) o requerimento de adiamento de discussão ou votação será votado antes da proposição a que se disser respeito;

c) quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou simultâneos, pela maior importância das matérias a que se refiram;

d) quando os requerimentos apresentados forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.



Art. 149 - Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a ordem do dia, requerer preferência para a votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§ 1º - quando os requerimentos de preferência excedem a cinco, o presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará pôr consulta prévia, se o plenário admite modificação na ordem do dia.

§ 2º - admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de apresentação.

§ 3º - recusada a modificação na ordem do dia, serão considerados prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

CAPÍTULO X DO DESTAQUE

Art. 150 - O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertenceu, será considerado para:

I - constituir projeto autônomo, a requerimento de qualquer Vereador ou pôr proposta de comissão, em seu parecer, sujeito a deliberação do plenário;

II - votação em separado, a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo único - é lícito também destacar para votação:

a) parte do substitutivo, quando a votação se fizer, preferencialmente, sobre projeto;

b) emenda ou parte de emenda apresentada em qualquer fase;

c) subemenda;

d) parte de projeto, quando a votação se fizer, preferencialmente, sobre substitutivo;

e) um projeto sobre outro, em caso de anexação.

Art. 151 - Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até anunciado a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - não se admitirá destaque de emenda para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente pertençam;



III - não se admitirá destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

IV - a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá à deliberação sobre a matéria principal.

Parágrafo único - na hipótese do inciso I do artigo anterior, o presidente somente poderá recusar o pedido de destaque pôr intempestividade ou vício de forma.

CAPÍTULO XI DA PREJUDICALIDADE

Art. 152 - Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado; na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional ou inadmissível pela Lei Orgânica, de acordo com o parecer de Comissão de Constituição e Justiça;

III - a discussão ou votação de proposição anexa, quando aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV - a proposta, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

V - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de disposição já aprovada;

VII - o requerimento com a mesa ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 153 - A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo presidente da Câmara.

CAPÍTULO XII DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 - Discussão é a fase feita dos trabalhos destinada ao debate em plenário.

§ 1º - a discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se



houver.

§ 2º - o presidente aquiescendo decisão do plenário, poderá anunciar o debate pôr título, capítulo, seções ou grupos de artigos.

Art. 155 - A proposição com a discussão na sessão legislativa anterior terá a discussão reaberta e poderá receber novas emendas.

Art. 156 - O presidente solicitará ao orador, que estiver debatendo matéria em discussão, que interrompa o seu discurso, nos casos previstos nos artigos 68, 69, § 1º e 2º do Art. 81, Art. 82 e itens II e XII do Art. 110. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA

SUBSEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 157 - Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na ordem do dia vem se inscrever previamente na mesa antes do início da discussão.

Parágrafo único - é lícito ao vereador que não estiver inscrito solicitar a palavra no momento da discussão.

Art. 158 - Quando mais de um vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

- I - ao autor da proposição;
- II - ao relator;
- III - ao autor de voto em separado;
- IV - ao autor de emenda;
- V - ao vereador contrário à matéria em discussão;
- VI - ao vereador favorável à matéria em discussão.

SUBSEÇÃO II DO USO DA PALAVRA

Art. 159 - Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para discussão.

Art. 160 - O vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma



vez e pelo prazo de dez minutos na discussão de qualquer projeto.

§ 1º - o autor e relator do projeto poderão falar pelo dobro do tempo.

§ 2º - qualquer prazo para o uso da palavra, salvo prorrogado pelo presidente pela metade, no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

§ 3º - havendo mais de dois oradores inscritos para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

Art. 161 - O vereador que usar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

- I - desviar-se da questão em debate;
- II - falar sobre o vencido;
- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo regimental.

SUBSEÇÃO III DO APARTE

Art. 162 - Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - o vereador só poderá apartear o orador se dele obtiver permissão.

§ 2º - não será admitido aparte:

- a) à palavra do presidente;
- b) paralela no discurso;
- c) a parecer oral;
- d) por ocasião do encaminhamento da votação;
- e) quando o orador declarar que não o permite;
- f) quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação.

§ 3º - os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo o que lhes for aplicável, e se incluem no tempo destinado ao orador.



§ 4º - não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO III DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 163 - Antes de iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a duas sessões, mediante requerimento assinado pôr líder, autor ou relator aprovado pelo plenário.

§ 1º - não se admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido pôr um terço dos membros da câmara, pôr prazo não excedente a uma sessão.

§ 2º - quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 3º - tendo sido adiado uma vez a discussão de uma matéria só o será, novamente, ante alegação, reconhecida pelo presidente da câmara, de erro de publicação.

§ 4º - quando a causa do adiamento for divergência, entre a matéria da proposição e a competência do órgão. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

SEÇÃO IV DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 164 - O encerramento da discussão se dará:

- I - pela ausência de orador;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - por deliberação do plenário.

Parágrafo único - o requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo presidente à votação, desde que o pedido seja subscrito pôr um terço dos vereadores ou líderes que representem este número, tendo sido, a proposição discutida pelo menos pôr quatro oradores.

SEÇÃO V DA PROPOSIÇÃO EMENDADA DURANTE A DISCUSSÃO

Art. 165 - Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às comissões que a devem apreciar.

§ 1º - as comissões terão o prazo de três dias improrrogáveis para emitir parecer



sobre emendas.

§ 2º - esgotado este prazo, o presidente da câmara, poderá requisitar o projeto para incluí-lo na ordem do dia.

CAPITULO XIII DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 - A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º - o vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, declarando simplesmente "abstenção".

§ 2º - havendo empate na votação ostensiva, cabe ao presidente desempatá-la; em caso de escrutínio secreto, se procederá sucessivamente a nova votação, até que dê o desempate, exceto em se tratando de eleição, quando o vencedor será o vereador mais idoso.

§ 3º - se o presidente se abster de desempatar a votação, o substituto regimental o fará.

§ 4º - tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o vereador dar-se pôr impedido e fazer comunicação neste sentido à mesa sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quórum.

Art. 167 - Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quórum.

Parágrafo único - quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação.

Art. 168 - Terminada a apuração, o presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, os contrários, os em branco ou os nulos, se a votação for nominal.

Parágrafo único - é lícito ao vereador depois da votação ostensiva, enviar à mesa para publicação, declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais.

Art. 169 - Salvo disposição em contrário, constante da Lei Orgânica ou deste regimento, as deliberações da câmara serão tomadas pôr maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - os projetos de leis complementares serão aprovados pôr maioria absoluta dos votos dos membros da câmara, observados, na sua tramitação, as demais normas para discussão e votação.



SEÇÃO II DAS MODALIDADES E PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 170 - A votação poderá ser:

I - ostensiva, pelos processos simbólicos e nominais;

II - secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo único - escolhido, previamente, determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 171 - Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Art. 172 - O processo nominal será utilizado:

I - quando exigido quórum especial de votação;

II - por deliberação do plenário, a requerimento de qualquer vereador;

III - quando requerido por um terço dos membros da Câmara;

IV - quando houver pedido de verificação;

V - nos demais casos expressos neste regimento.

Parágrafo único - o requerimento verbal não admitirá votação nominal.

Art. 173 - A votação nominal será registrada em lista, anotando-se os nomes dos votantes e discriminando-se os que votarem a favor, os que votarem contra e os que se abstiverem.

§ 1º - a listagem de votação será publicada juntamente com a ata da sessão.

§ 2º - só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 3º - o vereador poderá solicitar retificação do voto, devendo declará-lo em plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

Art. 174 - A votação por escrutínio secreto se praticará mediante cédula impressa ou datilografada, recolhida em uma urna à vista do Plenário.

Art. 175 - A votação será por escrutínio secreto nos seguintes casos:



I - eleição dos membros da Mesa Diretora;

II - julgamento das contas do prefeito;

III - perda de mandato;

IV - veto;

V - outorga de título de cidadania;

VI - declaração de procedência de acusação e julgamento do prefeito e dos secretários do município;

VII - declaração de suspensão ou perda do mandato de vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste regimento.

Parágrafo único - além dos casos previstos neste artigo, a votação poderá ser secreta quando requerida pôr um terço e aprovada por dois terços do colegiado.

SEÇÃO III DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 176 - A proposição ou substitutivo será votado sempre em grupo, ressalvado a matéria destacada ou deliberação diversa do plenário.

§ 1º - as emendas serão votadas em grupo, conforme tenham o parecer favorável ou parecer contrário de todas as comissões.

§ 2º - as emendas que tenham parecer favorável e contrário e as emendas destacadas serão votadas uma a uma conforme a sua ordem e natureza.

§ 3º - o plenário poderá conceder a requerimento de qualquer vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente, uma a uma.

§ 4º - também poderá ser deferida pelo plenário a votação da proposição pôr partes, tais como: título, capítulo, seção, grupos de artigo ou artigo.

§ 5º - o pedido de destaque ou de votação pôr partes só poderá ser feita antes de iniciada a votação.

§ 6º - não será submetida a voto emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça, ou, se financeira ou orçamentária, declarada incompatível, pela Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação.

SEÇÃO IV DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO



Art. 177 - Anunciada uma votação, qualquer vereador poderá usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º - as questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados pôr ele ou com a sua permissão.

§ 2º - nenhum parlamentar, salvo o relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de grupos de emendas.

§ 3º - aprovado o requerimento de votação de um projeto pôr partes, será lícito encaminhar a votação de cada parte.

§ 4º - o encaminhamento de votação não é permitido nas eleições e nos requerimentos, quando cabíveis, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

SEÇÃO V DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 178 - O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes do seu início, mediante requerimento assinado pôr líder, pelo autor ou pelo relator da matéria.

§ 1º - a adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e pôr prazo previamente fixado, não superior a duas sessões.

§ 2º - solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º - não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da câmara, pôr prazo não excedente a uma sessão.

SEÇÃO VI DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 179 - O vereador poderá solicitar a verificação do resultado da votação simbólica ou nominal, se não concordar com o proclamado pelo presidente.

§ 1º - requerida a verificação de votação, será feita a contagem sempre pelo processo nominal.

§ 2º - nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - requerida a verificação, nenhum vereador poderá ausentar-se do plenário



até ser proferido o resultado.

CAPÍTULO XIV

DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Art. 180 - Terminado a votação em segundo turno, os projetos irão à Mesa, para redação do vencido.

Parágrafo único - a redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeitos ou erros manifestos a corrigir, nos projetos aprovados em segundo turno ou turno único sem emendas.

Art. 181 - Ultimada a votação, em turno único ou segundo turno, conforme o caso, será a proposição, com as respectivas emendas, se houver, enviada à comissão competente ou à Mesa para a redação final.

Parágrafo único - a redação final, nesse caso, será obrigatória não se admitindo em nenhuma hipótese a sua dispensa.

Art. 182 - A redação do vencido ou redação final, ressalvado o disposto no artigo 210, § 2º, será elaborada dentro de três sessões para os projetos em tramitação ordinária, duas sessões para os em regime de prioridade, e uma sessão, prorrogável por outra, excepcionalmente, por deliberação do plenário, para os projetos em regime de urgência. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

Art. 183 - A redação final será votada depois de publicada e distribuída em avulso, observado o interstício regimental.

Parágrafo único - a redação final emendada será sujeita a discussão depois de publicadas as emendas, com parecer favorável.

Art. 184 - Quando, após a aprovação da redação final, se verificar inexatidão do texto, a mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao plenário e fará a devida comunicação ao prefeito se o projeto já houver sido encaminhado à sanção.

Parágrafo único - não havendo impugnação, será considerada aceita a correção, e, havendo impugnação, caberá a decisão ao Plenário.

Art. 185 - Aprovada, a redação final, a mesa terá o prazo de cinco dias para encaminhar os autógrafos à sanção.

§ 1º - se, no prazo estabelecido, o presidente não encaminha, o vice-presidente os encaminhará.

§ 2º - as resoluções da Câmara serão promulgadas pelo Presidente, no prazo de cinco dias, após a aprovação da redação final e, não o fazendo, caberá ao Vice-



Presidente esta atribuição.

TÍTULO VI DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 186 - A Câmara Municipal apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada:

- I - pela terça parte, no mínimo, dos membros do colegiado;
- II - pelo prefeito.

Art. 187 - Admitida a proposta, a Mesa a submeterá à Comissão de Constituição e Justiça para exame, a qual terá o prazo de dez dias, a partir do recebimento, para examinar o parecer.

§ 1º - somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, no prazo de cinco dias.

§ 2º - o relator ou a Comissão, em seu parecer, poderá oferecer emenda ou substitutivo.

Art. 188 - A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de duas sessões.

Parágrafo único - será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da câmara, em votação nominal.

Art. 189 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 190 - Não será admitida a proposta de emenda:

- I - que ferir princípio federativo;
- II - que atentar contra a separação dos poderes.

Parágrafo único - promulgada a emenda, serão enviadas cópias ao poder executivo.

CAPÍTULO II DA PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 191 - Constituem atos ou fatos sujeitos a fiscalização e controle da câmara



municipal:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida na Lei Orgânica Municipal;

II - os atos de gestão administrativa do poder executivo, incluídos os da administração indireta, compreendidas as fundações, seja qual for a autoridade que os tenha praticado.

Art. 192 - A fiscalização e o controle dos atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta, obedecerão às seguintes regras:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro da comissão ou vereador junto à comissão com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada.

II - a proposta será relatada previamente, quando à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico ou administrativo, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela comissão o relatório prévio, o mesmo relator ficará encarregado de sua implementação.

§ 1º - a comissão de fiscalização e controle, finanças e tributação, para execução do município nas providências ou informações previstas na Lei Orgânica.

§ 2º - serão assinados prazos não inferiores a dez dias para o cumprimento das convocações, prestações de informações, atendendo às requisições de documentos públicos e para realização de diligência e perícias.

§ 3º - o descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração de responsabilidade do infrator, na forma da lei.

CAPITULO III DO VETO

Art. 193 - Exercido o direito de veto, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica, será a matéria vetada e imediatamente publicada e distribuída em avulsos e remetida à comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º - a comissão terá o prazo de quinze dias úteis para apreciar o parecer do relator sobre o veto.

§ 2º - esgotado o prazo da comissão, sem parecer, o presidente da câmara o incluirá na ordem do dia para deliberação pelo plenário.

Art. 194 - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu



recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do artigo 46, § 4º da Lei Orgânica Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

Parágrafo único - a votação versará sobre o projeto ou a parte votada, votando "sim" os vereadores que aceitam o veto e votando "não" os vereadores que o rejeitam.

Art. 195 - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 1º - se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao prefeito, ou comunicado o fato em caso de veto parcial, para a promulgação, observado o disposto no artigo 46, § 5º da Lei Orgânica Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

§ 2º - esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no artigo 46, § 4º da Lei Orgânica Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

§ 3º - se a lei ou a parte da lei objeto do veto rejeitado não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, o presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, o 1º vice-presidente, na ausência deste, o 2º vice-presidente, a promulgará em igual prazo. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

§ 4º - a providência prevista no parágrafo anterior será também adotada na superveniência do fato previsto na Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO

Art. 196 - O projeto de lei de iniciativa do prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica, findo o prazo de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela câmara, sem a manifestação definitiva do plenário, será incluído na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 1º - a solicitação do regime de urgência poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase do seu andamento.

§ 2º - o prazo não ocorre nos períodos de recesso.

CAPÍTULO V DOS MATERIAIS DE NATUREZA PERIÓDICA



SEÇÃO I DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE AUTORIDADE

Art. 197 - À Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação compete elaborar, no último ano de cada legislatura, o projeto de resolução destinado a fixar a remuneração e a ajuda de custo dos vereadores, a vigorar na legislatura subsequente, bem como a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do município, para cada exercício financeiro.

§ 1º - se a comissão não apresentar o projeto durante o primeiro semestre da última sessão legislativa ou não o fizer nesse interregno, qualquer vereador ou a mesa o incluirá na ordem do dia, na primeira sessão ordinária do segundo período semestral, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§ 2º - o projeto figurará na ordem do dia, durante duas sessões, para o recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação emitirá parecer, no prazo improrrogável de duas sessões.

§ 3º - após a publicação do parecer, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, em turno único.

§ 4º - aprovado, será o projeto devolvido à comissão, para a redação final.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 198 - As contas do prefeito, prestadas anualmente serão apreciadas e julgadas pela câmara municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 06, de 2023)

Art. 199 - Recebido o processo de prestação pelo Tribunal de Contas, a mesa, independente de leitura no expediente, mandará publicar, dentre suas peças, o balanço geral das contas do município, com os documentos que o instruem, e o parecer do órgão técnico, e fará distribuição em avulsos a todos os vereadores.

§ 1º - após a publicação e a distribuição em avulsos, o processo será encaminhado à Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

§ 2º - O relator terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar parecer prévio sobre a prestação de contas, concluindo com projeto de decreto legislativo. (Redação dada pela Resolução nº 06, de 2023)

§ 3º - se o parecer do relator for rejeitado na comissão, o seu presidente designará



novo relator, que dará o parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de quinze dias.

Art. 200 - Devolvido à mesa, será o parecer publicado e distribuído em avulsos, ficando o projeto em pauta durante sete dias úteis para receber emenda e pedidos de informação.

§ 1º - esgotado o prazo, o projeto, as emendas e os demais documentos voltarão à comissão, que, dentro de dez dias, apresentará parecer definitivo.

§ 2º - devolvido à mesa, será o parecer publicado e distribuído em avulsos, com as emendas e pedidos de informação e, quarenta e oito horas depois, será incluído na ordem do dia, para discussão e votação em turno único.

§ 3º - concluída a votação, retornará o projeto à Comissão para a redação final, que será apresentada à mesa no prazo de dez dias.

§ 4º - as contas serão sempre deliberadas pelo processo de escrutínio secreto.

Art. 201 - Se as contas não forem aprovadas pelo plenário, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para que indique, através de projeto de decreto legislativo as providências a serem tomadas pela câmara municipal.

SEÇÃO III DA TOMADA DE CONTAS

Art. 202 - À Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação incumbe proceder à tomada de contas do prefeito quando não apresentadas à câmara municipal dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, nos termos do artigo 31 da Lei Orgânica, inciso IX.

§ 1º - a comissão aguardará, para pronunciamento definitivo, a organização das contas em exercício, que deverá ser feita por uma comissão especial, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - a comissão especial será designada pela mesa, observados os critérios estabelecidos no artigo 25 e números de membros não inferior a sessenta por cento dos membros da casa.

§ 3º - cada membro da comissão especial será designado relator-especial de contas, relativos a órgão ou grupo de órgãos orçamentários.

§ 4º - a comissão especial terá amplos poderes, de acordo com a Lei Orgânica, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno e os ordenadores de despesas da administração pública direta, indireta e fundacional do poder executivo, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade.



Art. 203 - A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não constituirá óbice a adoção e continuidade das providências relativas ao processo pôr crime de responsabilidade, nos termos da legislação específica.

SEÇÃO IV **DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO** **ORÇAMENTO ANUAL**

Art. 204 - Recebido o plano plurianual, os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, a mesa determinará sua publicação e distribuição em avulsos.

Parágrafo único - os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual deverão dar entrada na câmara nos prazos que a lei complementar dispuser, observado o disposto no artigo 2º, § 3º. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

Art. 205 - Após a publicação e distribuição em avulso, o projeto será encaminhado à Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação.

§ 1º - o projeto ficará na comissão para recebimento de emendas, durante seis dias.

§ 2º - as emendas deverão ser formalizadas em três vias, e serão publicadas à medida em que forem apresentadas.

Art. 206 - O relator terá o prazo de quinze dias para apresentar o parecer sobre a matéria.

Parágrafo único - o presidente da comissão, se julgar conveniente, poderá designar relatores para partes e subdivisões do projeto de orçamento anual, observado o disposto na Lei Orgânica.

Art. 207 - O projeto será incluído na ordem do dia da sessão seguinte, para discussão e votação em dois turnos, pelo prazo improrrogável de seis sessões.

§ 1º - o vereador primeiro signatário de emenda ou relator ou ainda o presidente da comissão, poderá usar da palavra para encaminhar a votação, observado o prazo máximo de dez minutos.

§ 2º - concluída a votação, retornará o projeto à Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, para elaborar a redação final, no prazo de seis dias.

CAPÍTULO VI **DO REGIMENTO INTERNO**



Art. 208 - O regimento interno poderá ser modificado ou reformado, por meio de projeto de resolução de iniciativa de vereador, da mesa, de comissão permanente ou de comissão especial para esse fim criada em virtude de deliberação da câmara, da qual fará parte um membro da mesa.

§ 1º - o projeto, após publicado e distribuído em avulso, permanecerá em pauta durante o prazo de três sessões para recebimento de emendas.

§ 2º - decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

a) à comissão especial que houver elaborado, para exame das emendas recebidas;

b) à mesa, para apreciar as emendas e o projeto.

Art. 209 - A mesa terá o prazo de trinta dias para apresentar parecer conclusivo às emendas e ao projeto.

§ 1º - depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na ordem do dia, em primeiro turno, que não poderá ser encerrado, mesmo pôr falta de orador, antes de transcorridas duas sessões.

§ 2º - o segundo turno não poderá também ser encerrado antes de transcorridas duas sessões.

§ 3º - se durante a discussão forem aprovadas emendas, a mesa terá o prazo de cinco dias para sobre elas emitir parecer.

§ 4º - a redação do vencido e a redação final do projeto competem à Mesa.

§ 5º - a mesa fará a consolidação e a publicação de todas as alterações introduzidas no regimento no interstício de uma para outra sessão legislativa.

CAPÍTULO VII

DA AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA O PREFEITO, O VICE-PREFEITO E OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 210 - A solicitação das autoridades competentes da justiça para instauração de processo, nos crimes comuns contra o prefeito e o vice-prefeito será instruída com cópia integral dos autos da ação penal originária.

§ 1º - recebida a solicitação, o presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça as seguintes emendas:

a) perante a comissão, o acusado ou o seu defensor terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;



b) se a defesa não for apresentada, o presidente da comissão nomeará defensor dativo para oferecê-lo no mesmo prazo;

c) apresentada a defesa, a comissão procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias, concluído pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização e oferecendo o respectivo projeto de resolução;

d) o parecer da comissão de constituição e justiça será lido no expediente, publicado no diário da Câmara, distribuído em avulsos e incluído na ordem do dia da sessão seguinte à de seu recebimento pela mesa.

§ 2º - admitida a acusação pelo voto de dois terços dos membros da casa, será, por resolução, autorizada a instauração do processo, observado o que dispõe a Constituição Federal, Estadual e Municipal.

§ 3º - a decisão será comunicada pelo presidente aos órgãos competentes da justiça, dentro de duas sessões.

Art. 211 - Ao processo pôr crime comum de secretário de município aplica-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 212 - Será solene a sessão destinada à posse do prefeito é do vice-prefeito.

§ 1º - o prefeito e o vice-prefeito serão recebidos, à entrada do edifício da câmara, por uma comissão de vereadores que os acompanhará ao gabinete da presidência e posteriormente ao plenário.

§ 2º - a convite do presidente, o prefeito e depois o vice-prefeito, de pé com os presentes ao ato, proferirão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e bem-estar de seu povo."

§ 3º - finda a sessão, o prefeito e o vice-prefeito serão acompanhados até a porta principal da câmara pela mesma comissão de vereadores.

CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS



Art. 213 - Os secretários do município poderão ser convocados pela Câmara, a requerimento de qualquer vereador ou comissão.

§ 1º - o requerimento deverá indicar com precisão o objeto da convocação, aplicando-se o disposto no artigo 110, XII.

§ 2º - resolvida a convocação, o primeiro secretário da câmara se entenderá com o secretário convocado, mediante ofício, com prazo não superior a vinte dias, salvo deliberação do plenário, fixando o dia e a hora da sessão a que deva comparecer.

Art. 214 - Quando um secretário ou diretor de órgão da administração municipal desejar comparecer à Câmara ou qualquer de suas comissões, para prestar, espontaneamente esclarecimentos sobre assunto de denúncia pública de irregularidade, a mesa designará, para esse fim, o dia e a hora.

Art. 215 - Quando comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões o secretário terá assento à direita do presidente respectivo.

Art. 216 - Na sessão ou reunião a comparecer, o secretário fará, inicialmente, uma exposição do objeto do seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações de qualquer vereador.

§ 1º - o secretário durante a exposição ou ao responder às interpelações, bem como o vereador, ao anunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação nem responder a apartes.

§ 2º - encerrada a exposição do secretário, poderão ser-lhe formuladas perguntas esclarecedoras, pelos vereadores, não podendo cada um exceder a dez minutos, exceto o autor do requerimento, que terá prazo de quinze minutos.

§ 3º - o vereador ou membro da comissão autor do requerimento da convocação, após a resposta do secretário à sua interpelação poderá manifestar, durante quinze minutos sua concordância ou a discordância com respostas dadas.

§ 4º - o vereador que desejar formular as perguntas deverá se inscrever previamente.

§ 5º - o secretário terá o mesmo tempo do vereador para o esclarecimento adicional que lhe for solicitado.

Art. 217 - O secretário que comparecer à câmara ou a qualquer de suas comissões ficará, em tais casos, sujeito às normas deste regimento.

TÍTULO VII DOS VEREADORES



CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 218 - O vereador deve apresentar-se à câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste regimento, de:

I - oferecer proposição em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na casa, integrar o plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da mesa, pedidos escritos de informação a secretário do município;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer instituições, entidades ou órgãos da administração municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Parágrafo único - o comparecimento efetivo do parlamentar à casa será registrado em cada sessão, sob responsabilidade da mesa e da presidência das comissões, da seguinte forma:

a) nas sessões de deliberação, através de listas de presença em plenário;

b) nas comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 219 - Para afastar-se do país, o vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da presidência, para obter autorização, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 220 - O vereador apresentará à mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao código de ética e decoro parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 221 - O vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido nos cargos referidos no artigo 36, § 1º da Lei Orgânica Municipal deverá fazer comunicação escrita à casa, bem como ao reassumir o lugar. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)



Art. 222 - Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - desde a expedição do diploma, os vereadores não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 2º - ocorrendo o flagrante, os autos respectivos serão retidos, dentro de vinte e quatro horas, à câmara municipal, a qual, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, decidirá sobre a prisão e autorização, ou não, a formação de culpa.

§ 3º - os vereadores serão submetidos a processo e julgamento nos crimes comuns perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 4º - os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberem informações.

Art. 223 - Os vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista ou fundação concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar o exercício de cargo, emprego ou função, mesmo de confiança, nas entidades mencionadas na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas beneficiadas de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nelas exercer função remunerada;

b) patrocinar causas de interesse de qualquer das entidades mencionadas no inciso I, alínea "a", deste artigo.

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público e eletivo.

Art. 224 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer proibição do artigo anterior;

II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das



sessões ordinárias, salvo pôr doença comprovada, licença ou missão autorizada pela câmara municipal;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - que abusar das prerrogativas asseguradas ao parlamentar ou obtiver, no desempenho do mandato, vantagem além de outras definidas neste regimento;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - nos casos em que a justiça eleitoral o decretar.

§ 1º - nos casos dos incisos I, II e VI, decidirá a câmara a perda do mandato, pôr dois terços de seus membros em voto secreto, mediante provocação da mesa ou de partido político com representação no legislativo municipal, assegurada ampla defesa ao indiciado.

§ 2º - nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda será decretada pela mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer um dos vereadores ou partido político com representação na câmara municipal.

Art. 225 - Não perderá o mandato o vereador:

I - investido no cargo de secretário do município ou em outros cargos previstos no Art. 34, II, "a" da Lei Orgânica Municipal; (Alterado pela Resolução nº 03, de 2022)

II - licenciado pela câmara municipal pôr motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, com afastamento até cento e vinte dias, sem direito, neste caso, a remuneração.

§ 1º - a convocação de suplente somente se dará nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - ocorrendo vaga, e inexistindo suplente, será realizada eleição para provê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração decorrente do mandato.

Art. 226 - O vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da mesa.

CAPÍTULO II DA LICENÇA

Art. 227 - O vereador poderá obter licença para:



I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias pôr sessão legislativa;

IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no artigo 36, § 1º, da Lei Orgânica Municipal; (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

V – por razão de gestação, no caso de mulheres, por 120 (cento e vinte) dias, ou por paternidade, pelo prazo da lei federal vigente. (Incluído pela Resolução nº 03, de 2022)

§ 1º - salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da câmara, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso.

§ 2º - o prazo de licença não é contado durante o período de recesso, exceto na hipótese do inciso II.

§ 3º - a licença será concedida pelo plenário, exceto na hipótese do inciso IV, quando caberá à mesa apenas notificá-lo da ocorrência.

§ 4º - a licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da câmara e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

~~§ 5º - o vereador que se licenciar, com ascensão de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações. (Revogado pela Resolução nº 04, de 2023)~~

§ 6º - no caso de tratamento de saúde pôr prazo superior a cento e vinte dias, a licença só poderá ser concedida após exame do requerente pela perícia médica. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 228 - As vagas na câmara municipal se verificarão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;



III - perda de mandato.

Art. 229 - A declaração de renúncia do vereador ao mandato deve ser dirigida pôr escrito à mesa e independente de aprovação da câmara, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no expediente.

§ 1º - considera-se também renunciado:

a) o vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste regimento;

b) o suplente que, convocado, não se apresentar para entrarem exercício no prazo regimental.

§ 2º - a vacância, os casos de renúncia, será declarada em sessão, pelo presidente.

Art. 230 - O processo de perda de mandato do vereador pela Câmara Municipal obedecerá ao suposto nesta seção.

I - a denúncia ou representação da infração será feita com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador ficará impedida de votar, matéria e de integrar a comissão processante, podendo, todavia; praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o presidente da câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual poderá integrar a comissão processante.

II - de posse da representação, o presidente da câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a câmara sobre o seu recebimento. Decidido este, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três vereadores sorteados, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

III - recebido o processo, o presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o representado com cópia da representação e documentos que instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, pôr escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do município, a notificação será feita pôr edital, publicado duas vezes em órgão da imprensa escrita e no diário da câmara, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da representação, o qual, neste caso, será submetido ao plenário. Opinando pelo prosseguimento, o presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiência que se fizerem necessárias, para o depoimento do representado e inquirição das testemunhas;



IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos, vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após este prazo a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao presidente da câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os vereadores que desejarem poderão manifestar-se, verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o representado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, serão procedidas tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na representação. Será considerado afastado, definitivamente, do cargo, o representado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas: Concluído o julgamento, o presidente da câmara proclamará imediatamente o resultado, fará decreto legislativo de perda de mandato de vereador. Se o resultado da votação for de absolvição, o presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o presidente da câmara comunicará o resultado do julgamento à justiça eleitoral;

VII - o processo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 1º - o presidente da câmara, poderá afastar de duas funções o vereador acusado, deseje que a representação ou a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final.

§ 2º - o suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 231 - Ocorrido e comprovado o ato ou fato determinante da perda do mandato do vereador, nos casos previstos no artigo 35, III, IV, V e VII da Lei Orgânica, o presidente da câmara, na primeira, na primeira sessão, o comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

Parágrafo único - se o presidente da câmara se omitir nas providências, o suplente de vereador poderá requerer a declaração da extinção do mandato por via judicial.



CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 232 - A mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de vereador, nos casos previstos neste regimento.

§ 1º - assiste ao suplente convocado o direito de se declarar impossibilitado, de assumir o exercício do mandato dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o 1º suplente imediato.

§ 2º - ressalvada a hipótese de doença comprovada, bem como de estar investido nos casos de que trata o artigo 37, § 1º da Lei Orgânica Municipal, o suplente que convocado, não assumir o mandato no período fixado, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

Art. 233 - Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o presidente comunicará o fato à justiça eleitoral para eleição.

Art. 234 - O suplente de vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da mesa, nem para presidente ou vice-presidente de comissão.

CAPÍTULO V DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 235 - O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste regimento e no código de ética e decoro parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, entre as quais as seguintes:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato não excedente a trinta dias;

III - perda do mandato.

Parágrafo único - é incompatível com o decoro parlamentar:

a) o abuso de prerrogativas constitucionais asseguradas ao vereador;

b) a prática de irregularidade graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 236 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - a censura verbal será aplicada em sessão pelo presidente da câmara ou de comissão, no âmbito desta, ou pôr quem o substituir, quando não caiba penalidade



mais grave, ao parlamentar que:

a) inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos do regimento interno;

b) perturbar a ordem das sessões da câmara ou das reuniões de comissão.

§ 2º - a censura escrita será imposta pela mesa, se outra punição mais grave não couber ao parlamentar que:

a) usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

b) praticar ofensas físicas ou morais no edifício da câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a mesa ou comissão e respectivas presidências.

Art. 237 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste regimento e do código de ética e decoro parlamentar;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a câmara ou comissão haja resolvido que devam ficar secretos;

IV - revelar informações e conteúdo de documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, a quatro sessões ordinárias consecutivas ou oito intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 1º - nos casos dos incisos I e IV, a penalidade será aplicada pelo plenário, em escrutínio secreto e pôr maioria simples, assegurada ao infrator a ampla defesa.

§ 2º - na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa;

§ 3º - aplica-se ao procedimento da perda temporária do mandato no artigo 238.

Art. 238 - Quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao presidente da câmara ou de comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de imprudência.

CAPÍTULO VI



DA REMUNERAÇÃO

Art. 239 - A remuneração dos vereadores constitui-se de:

I - subsídio, pago mensalmente.

§ 1º - a Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, ao término de cada legislatura, elaborará projeto de resolução, fixando os valores da remuneração dos vereadores, cabendo esta iniciativa à mesa diretora, em conformidade com Art. 197, § 1º deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

§ 2º - o presidente da câmara terá acréscimo ao seu subsídio de cinquenta por cento do valor do subsídio de Vereador e os demais membros da mesa diretora terão acréscimo de vinte e cinco por cento do subsídio de Vereador. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

TÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 240 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à câmara de projeto de lei subscrito pôr no mínimo, cinco pôr cento dos eleitores do município.

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas será organizada sem formulários padronizados pela mesa;

III - entidade da sociedade civil poderá patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da justiça eleitoral quanto ao contingente de eleitores no município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VI - nas comissões, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;



VII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, caso contrário será desdobrado pela Comissão de Constituição de Justiça, e redação em proposições autônomas, para tramitação em separado;

VIII - não se rejeitará liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular pôr vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à comissão de escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

IX - a Mesa designará vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este regimento ou autor da proposição, devendo a escolha recair em quem tenha sido, com a sua ausência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

CAPÍTULO II

DAS PETIÇÕES, REPRESENTAÇÕES E OUTRA FORMA DE PARTICIPAÇÃO

Art. 241 - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados os membros da casa, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela mesa, respectivamente desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato;

II - o assunto envolva matéria de sua competência.

Parágrafo único - o membro da comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório quando couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 242 - A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento, às comissões de pareceres técnicos, exposições e propostas oriunda de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas, sobre matérias pertinentes a sua respectiva área de atuação.

CAPÍTULO III

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 243 - Cada comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 244 - Aprovada a reunião de audiência pública, a comissão selecionará, para



serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas às entidades participantes, cabendo ao presidente da comissão expedir os convites.

§ 1º - na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogável a juízo da comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º - caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da comissão poderá adverti-lo, lhe cassar a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - a parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim houver obtido o consentimento do presidente da comissão.

§ 5º - os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar os presentes. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 2012)

Art. 245 - Da reunião de audiência pública se lavrará ata, arquivando-se no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único - será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO X DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 246 - Os serviços administrativos da Câmara Municipal se regerão por regulamentos especiais, aprovados pelo plenário, considerados partes integrantes deste regimento, e serão dirigidos pela mesa, que expedirá e homologará as normas ou instruções complementares necessárias.

§ 1º - os regulamentos obedecerão ao disposto na Lei Orgânica e aos seguintes princípios:

- a) descentralização administrativa e agilização de procedimentos, com a



utilização do processamento eletrônico de dados;

b) orientação da política de recursos humanos no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executados por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequadas às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de prova e títulos, ressalvados os cargos em comissão excepcionalmente destinados a recrutamento interno dentre os serviços de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

c) adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional, da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e realocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

d) existência de assessoramento institucional unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à mesa, às comissões, aos vereadores e a administração da casa, na forma da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temático compreendidos nas atividades da câmara municipal;

e) existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira e de acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, para atendimento às comissões permanentes ou temporárias da casa.

§ 2º- nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do plenário sem parecer da mesa diretora.

Art. 247 - As reclamações sobre irregularidade nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à mesa, para providências dentro de setenta e duas horas.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 248 - A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços da direção geral da Câmara.

§ 1º - as despesas da Câmara Municipal, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do município devidamente aprovado pela mesa, serão ordenadas pelo presidente.



§ 2º - serão encaminhadas mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 3º - as gestões patrimonial e orçamentária obedecerão às normas gerais de direito financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor, e à legislação interna aplicável.

Art. 249 - O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III **DA POLÍCIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 250 - A mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da câmara e suas adjacências.

Art. 251 - Se algum vereador, no âmbito da casa, cometer excesso que deva ter repressão disciplinar, o presidente da câmara ou de comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou de inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor sanções, cabíveis.

Art. 252 - Quando, no edifício da câmara, for cometido algum delito, será instaurado inquérito.

§ 1º - presidirá o inquérito um vereador designado pela Mesa.

§ 2º - serão observados, no inquérito, o código de processo penal e os regulamentos policiais do município, no que lhe forem aplicáveis.

§ 3º - a Câmara Municipal poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policias especializados ou servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 4º - servirá de escrivão um funcionário estável da câmara, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

§ 5º - o inquérito será enviado, após a sua conclusão, a autoridade judiciária competente.

§ 6º - em caso de flagrante de crime inafiançável, será realizada a prisão do agente da infração, que será entregue com o auto respectivo a autoridade judicial competente.

Art. 253 - O policiamento do edifício da câmara e de suas dependências externas compete, privativamente, à mesa, sob a suprema direção do presidente, com auxílio da companhia de guarda do poder legislativo.



Art. 254 - Excetuados os membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara e áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Art. 255 - Será permitida a qualquer pessoa, convenientemente trajada ingressar e permanecer no edifício da câmara durante o expediente e às reuniões das comissões.

Parágrafo único - os espectadores que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do presidente da câmara, bem como os visitantes ou qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da casa, serão compelidos a sair.

Art. 256 - É proibido o exercício de comércio nas dependências da câmara, salvo em caso expressa autorização da mesa.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 257 - Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões, neste regimento, se computarão, respectivamente, como dias corridos ou pôr sessões ordinárias da câmara, efetivamente realizadas e, os fixados pôr mês, contam-se de data a data.

§ 1º - exclui-se do cômputo do dia, a sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - os prazos, salvo deliberação em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso.

Art. 258 - Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da câmara ou das sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 259 - É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer dependência ou edifício da Câmara Municipal.

Art. 260 - Sempre que dor alterada a remuneração dos Deputados Estaduais, também o será a dos Vereadores nos mesmos índices.

Art. 261 - Os casos omissos neste regimento serão decididos pela mesa diretora, de acordo com os preceitos contidos nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica municipal.

Art. 262 - Fica estabelecido, por este instrumento, a consolidação do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, que acompanha a presente Resolução.



Art. 263- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI, aos
(05) dias do mês de dezembro de 2018.

Eumadeus Pereira Ferreira
Presidente

Paulo Jeovane de Sousa Santos
1º Vice - Presidente

Laércio Dias de Carvalho
2º Vice - Presidente

Adilson Santos Ribeiro
1º Secretário

Katiuscia de Oliveira Ribeiro Moraes
2ª Secretária